



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
ESPECIALIZADA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E AÇÕES  
POPULARES DA COMARCA DE CUIABÁ-MT**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO**

**GROSSO**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 37, § 4º e art. 129, III, da Constituição Federal; nas normas previstas na Lei nº 8.429/92 e na Lei n.º 7.347/85, bem como nas informações e documentos colhidos no Inquérito Civil SIMP nº **000690-023/2014** e na **Portaria n.º 367/2018-PGJ (doc. 1)**, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, COM PEDIDO LIMINAR**, em desfavor de:

**1) ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR**, brasileiro, deputado estadual, portador do RG nº 258699 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 325.242.189-53, residente e domiciliado na Rua Guadalajara, nº 121, apt. 132, Jardim das Américas, CEP Cuiabá/MT; ou na Rua Gralha Azul, nº 320, Jardim das Araras, município de Alta Floresta/MT, CEP nº 78580-000, podendo ainda ser encontrado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

**2) MAURO LUIZ SAVI**, brasileiro, deputado estadual, portador do RG nº 34147388 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 523.977.699-72, residente e domiciliado na Avenida José Rodrigues do Prado, nº 540, Ed. Campos D, apt. 31, Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP 78040-000 ou Rua Blumenau, nº 2625, apt. 103, Ed. Vitória Régia, Sorriso/MT, CEP 78.890-000, podendo ainda ser encontrado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso;

**3) VALDENIR RODRIGUES BENEDITO**, brasileiro, servidor público da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, portador do RG nº 987869 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 108.352.021-00, residente e domiciliado na Avenida Leonides de Carvalho, Ed. Soler Monet, nº 111, apt. 1501, bairro Miguel Sutil, Cuiabá/MT, CEP 78048-341 ou na Rua Ministro Mário Machado, nº 142, bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT, CEP 78118-100, podendo ainda ser encontrado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso;

**4) MÁRIO KAZUO IWASSAKE**, brasileiro, servidor público da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, portador do RG 337349 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 274.623.661-34, residente e domiciliado na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, condomínio Bosque dos Ipês, s/n, quadra 04, Casa 06, Payaguás, Cuiabá/MT, CEP 78048-911 ou Rua Pará, nº 747, bairro Nova Várzea Grande, município de Várzea Grande/MT, podendo ainda ser encontrado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso;

**5) ADILSON MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, servidor público da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, portador do RG nº 34520624 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 112.275.918-53, residente e domiciliado na Avenida São Sebastião, nº 391, bairro Verdão, Cuiabá/MT, CEP 78030-400, podendo ainda ser encontrado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso;

**6) TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.603.651/0001-27, localizada na Rua Barão de Melgaço, nº 2350, Edifício Barão Center, Sala 211, Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP 78.020-800 ou na Rua Cristóvão Colombo, n. 300, Sala 03, Jardim Imperador, município de Várzea Grande, CEP 78135-630, representada pelos sócios-administradores Alan Marcel de Barros e Alyson Jean Barros;

**7) ALAN MARCEL DE BARROS**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1369427-8 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 709.714.981-72, residente e domiciliado na rua Baltazar Navarros , n. 198, apt. 800, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT,



podendo também ser encontrado na Rua Cristóvão Colombo, n. 300, Sala 03, Jardim Imperador, município de Várzea Grande, CEP 78135-630;

**8) ALYSON JEAN BARROS**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 869474-5 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 673.335.591-49, residente e domiciliado na rua Baltazar Navarros , n. 198, apt. 800, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT; podendo também ser encontrado na Rua Cristóvão Colombo, n. 300, Sala 03, Jardim Imperador, município de Várzea Grande, CEP 78135-630;

**9) ANILDO LIMA BARROS**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, filho de Avelino Lima Barros e Clarice Taques Lima Barros, nascido aos 23.01.1951, natural de Santo Antonio do Leverger/MT, RG 92061 SSP/MT, e no CPF 364.887.128-53, residente e domiciliado na Rua das Violetas, n.º 62, quadra 21, bairro residencial Florais, em Cuiabá-MT, CEP nº 78049-422, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I - DOS FATOS**

O Ministério Público de Mato Grosso, por meio de sua 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa de Cuiabá, instaurou o **Inquérito Civil SIMP nº 000690-023/2014**, através da Portaria nº 037/2014 (doc. 1), com vistas a apurar a existência de irregularidades em dois processos licitatórios conduzidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, quais sejam: a Concorrência Pública nº 004/2013 (Tirante Construtora) e o Pregão Presencial nº 001/2014 (Spazio Digital).

Mais adiante, decidiu-se por cindir a investigação, ficando o Inquérito Civil SIMP nº 000690-023/2014 responsável por apurar apenas as irregularidades na Concorrência Pública nº 004/2013 (Tirante Construtora).

No que se refere à Concorrência Pública nº 004/2013, certame realizado para contratação de empresa responsável pela construção de estacionamento nas dependências da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, as supostas irregularidades foram trazidas à lume por denunciante anônimo que comunicou ao Ministério Público Federal em Mato Grosso os seguintes fatos (doc. 1):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

"DOCUMENTO I – Vagas de estacionamento da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso: Na Concorrência Pública nº 004/2013, vencida pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., teria ocorrido direcionamento e superfaturamento do preço no processo licitatório. Cada vaga de estacionamento estaria saindo ao custo de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). O proprietário da empresa Tirante Construtora, é filho do proprietário da Construtora Gemini (Anildo Lima Barros), em tese, já conhecido por integrar sistema de propina na AL/MT. O montante referente a título de superfaturamento seria repassado a membros da AL/MT, como forma de pagamento de propina pelo favorecimento;"

Diante do noticiado, esta Promotoria de Justiça requisitou e obteve, junto a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, cópia completa da Concorrência Pública nº 004/2013 e do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014 firmado com a empresa Tirante Construtora.

Nestes documentos, observa-se que a licitação iniciou-se por memorando do então Secretário de Administração e Patrimônio da Assembleia Legislativa, o qual fez juntar aos autos do processo administrativo o projeto básico da obra, elaborado pela Kirst Arquitetos, empresa contratada especialmente para este fim (doc. 4).

Nota-se que, desde o princípio, estavam envolvidos com os preparativos da construção do estacionamento os servidores, ora réus, **Mário Kazuo Iwassake, Valdenir Rodrigues Benedito e Adilson Moreira da Silva**, visto que emitiram parecer técnico favorável ao projeto básico elaborado pela empresa Kirst Arquitetos (doc. 4), que por fim foi aprovado pelo então primeiro Secretário da Mesa da ALMT, o deputado **Mauro Savi**.

Anexo ao projeto básico (de apenas sete laudas), encontra-se uma planilha de preços, em um total de vinte itens (com muitos subitens), na qual se verifica que o valor total da obra foi orçado em R\$ 29.981.532,48. Além disso, a empresa Kirst Arquitetos apresentou cronograma físico – financeiro (resumido, sem qualquer detalhamento), cálculo BDI e plantas arquitetônicas (doc. 4).

Com apoio neste projeto, a Assembleia Legislativa lançou o edital da Concorrência Pública nº 004/2013 em 25/11/2013. Para a escolha da empresa vencedora, o órgão legislativo optou pelo critério "menor preço global", isto é, empreitada por preço global (doc. 6).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Na data de 27/12/2013, foi declarada vencedora da licitação a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda com o preço global de R\$ 29.677.467,50. No dia 15/01/2014 os deputados **Romoaldo Junior** (Presidente em exercício) e **Mauro Savi** (1º Secretário) homologaram a licitação (doc. 25). Apenas um dia após a homologação foi assinado o Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, cujas seguintes cláusulas se destacam (doc. 27):

"1.1 Obrigação a CONTRATADA a executar as obras de CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO ANEXO AO TEATRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS NAS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS, **de conformidade com as especificações e quantidades de serviços constantes das planilhas orçamentárias** e respectivos projetos, obedecidas as condições constantes do Edital de Concorrência nº 004/2013 o qual, juntamente com a Proposta da CONTRATADA, datada de 19/12/2013, e as Condições de Contrato expressas no MODELO 01 ANEXO C do referido Edital, passam a fazer parte deste Contrato como se nele estivessem integral e expressamente reproduzidos". [grifo nosso]

"3.1. Os serviços ora contratados serão executados pelo regime de empreitada por preço global, no valor de R\$ 29.677.467,50 (vinte e nove milhões seiscentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), quantia esta que abrange todas as especificações, quantitativos, valores unitários e globais, conforme definido nos respectivos projetos, **sendo os pagamentos efetuados por medição de serviços efetivamente executados**, observadas as condições expressas nas 'CONDIÇÕES DE CONTRATO', que faz parte integrante deste instrumento".[grifo nosso]

As cláusulas acima transcritas demonstram que, apesar de a obra ser uma empreitada por preço global, a medição dos serviços deveria retratar com exatidão os serviços **EFETIVAMENTE EXECUTADOS**, pois somente estes poderiam ser objeto de pagamento (por óbvio). Além disso, a empresa contratada se comprometeu a executar a obra em conformidade com as especificações e quantidades de serviços constantes das planilhas orçamentárias (aquelas mesmas de vinte itens e vários subitens) que acompanhavam o projeto básico e, conseqüentemente, o contrato (nos valores da proposta vencedora).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Para acompanhar e fiscalizar a execução da obra e do contrato, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa nomeou os servidores, ora réus, **Mário Kazuo Iwassake, Valdenir Rodrigues Benedito e Adilson Moreira da Silva**, através do Ato nº 86/2014.

O início da obra se deu na data de 04/04/2014, com a expedição da Ordem de Serviço nº 005/14, tendo prazo de execução de dez meses (doc. 27). Em janeiro de 2015 o Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014 foi aditivado no que respeita à data final de entrega e também em seu valor. Foram acrescentados R\$ 6.911.884,50 (seis milhões novecentos e onze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) ao contrato original e concedido mais quatro meses para a finalização da obra (doc. 52).

Os pagamentos foram precedidos por relatórios de medição elaborados pelos servidores **Mário Kazuo Iwassake, Valdenir Rodrigues Benedito e Adilson Moreira da Silva**. Esses relatórios de medição não descreviam com precisão quais serviços teriam sido executados. Apenas apontavam um índice percentual para cada item do cronograma físico-financeiro da obra, apresentado junto com o projeto básico (docs. 28 a 49). Para melhor visualização, segue abaixo tabela relativa as **oito medições** realizadas pelos servidores citados:

**QUADRO I**

	<b>Serviços descritos na medição</b>	<b>Servidores responsáveis pela medição</b>	<b>Valor pago</b>	<b>Gestor que homologou/autorizou o pagamento</b>
1ª medição (docs. 28 a 30)	Demolições e retiradas (100%), Serviços Preliminares e Projetos (24,50%), Estrutura Pré-moldado em concreto (25%).	Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva.	R\$ 3.605.938,28 Nota Fiscal nº 78, atestada pelo servidor Adilson Moreira da Silva.	Dep. Romualdo Junior Dep. Mauro Savi
2ª medição (docs. 31 e 32) 18/06/2014	Demolições e retiradas (100%), Fundação em Sapata/Tubulão (10%), Serviços Preliminares e Projetos (44%), Estrutura Pré-moldado em concreto (60%).	Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva.	R\$ 4.207.101,00 Nota Fiscal nº 82, atestada pelo servidor Adilson Moreira da Silva.	Dep. Romualdo Junior Dep. Mauro Savi
3ª medição (docs. 33 a 35) 17/07/2014	Demolições e retiradas (100%), Fundação em Sapata/Tubulão (40%), Serviços Preliminares e Projetos (51%), Estrutura Pré-moldado em concreto (65%), Movimentação de terra (60%), Execução de emissário de águas pluviais (10%).	Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva.	R\$ 3.006.110,70 Nota Fiscal nº 84, atestada pelo servidor Adilson Moreira da Silva.	Dep. Romualdo Junior Dep. Mauro Savi



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

4ª medição (docs. 36 e 37)  18/08/2014	Demolições e retiradas (100%), Fundação em Sapata/Tubulão (90%), Serviços Preliminares e Projetos (58%), Estrutura Pré-moldado em concreto (85%), Movimentação de terra (60%), Execução de emissário de águas pluviais (20%), Impermeabilizações e tratamentos e Drenagem (20%), Sistema de iluminação de emergência (30%).	Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva.	R\$ 3.790.133,58  Nota Fiscal nº 91, atestada pelo servidor Adilson Moreira da Silva.	Dep. Romualdo Junior Dep. Mauro Savi
5ª medição (docs. 38 e 39)  16/09/2014	Demolições e retiradas (100%), Fundação em Sapata/Tubulão (100%), Serviços Preliminares e Projetos (65%), Estrutura Pré-moldado em concreto (100%), Movimentação de terra (80%), Execução de emissário de águas pluviais (30%), Impermeabilizações e tratamentos e Drenagem (40%), Sistema de iluminação de emergência (60%), Estrutura de concreto arimos/cortina (30%), Alvenaria e vedações (50%).	Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva.	R\$ 4.099.415,03  Notas Fiscais nº 99 e 108, atestadas pelo servidor Adilson Moreira da Silva.	Dep. Romualdo Junior Dep. Mauro Savi
6ª medição (docs. 41 e 42)  13/11/2014	Demolições e retiradas (100%), Fundação em Sapata/Tubulão (100%), Serviços Preliminares e Projetos (72%), Estrutura Pré-moldado em concreto (100%), Movimentação de terra (80%), Execução de emissário de águas pluviais (40%), Impermeabilizações e tratamentos e Drenagem (60%), Sistema de iluminação de emergência (60%), Estrutura de concreto arimos/cortina (60%), Alvenaria e vedações (100%), Revestimento (40%), Pisos, rodapés, soleiras e peitoris (45%), Instalação Elétrica (40%), Pintura (30%), Guarita de Recepção e controle do estacionamento (25%), Serviços complementares (30%).	Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva.	R\$ 2.874.985,88  Nota Fiscal nº 109,	Dep. Mauro Savi
7ª medição (docs. 43 a 45)  19/11/2014	Demolições e retiradas (100%), Fundação em Sapata/Tubulão (100%), Serviços Preliminares e Projetos (79%), Estrutura Pré-moldado em concreto (100%), Movimentação de terra (80%), Execução de emissário de águas pluviais (80%), Impermeabilizações e tratamentos e Drenagem (80%), Sistema de iluminação de emergência (60%), Estrutura de concreto arimos/cortina (90%), Alvenaria e vedações (100%), Revestimento (70%), Pisos, rodapés, soleiras e peitoris (90%), Instalação Elétrica (70%), Pintura (55%), Guarita de Recepção e controle do estacionamento (50%), Serviços complementares (50%), Esquadrias (100%), Instalação de incêndio (10%),	Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva.	R\$ 1.702.557,01  Nota Fiscal nº 113, atestada pelo servidor Adilson Moreira da Silva.	Dep. Mauro Savi



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

8ª medição (docs. 46 a 49) 20/01/2015	Demolições e retiradas (100%), Fundação em Sapata/Tubulão (100%), Serviços Preliminares e Projetos (86%), Estrutura Pré-moldado em concreto (100%), Movimentação de terra (100%), Execução de emissário de águas pluviais (100%), Impermeabilizações e tratamentos e Drenagem (100%), Sistema de iluminação de emergência (70%), Estrutura de concreto arimos/cortina (100%), Alvenaria e vedações (100%), Revestimento (100%), Pisos, rodapés, soleiras e peitoris (100%), Instalação Elétrica (100%), Pintura (90%), Guarita de Recepção e controle do estacionamento (90%), Serviços complementares (85%), Esquadrias (100%), Instalação de incêndio (90%), Forro (20%), Vidros (50%).	Valdenir Rodrigues Bedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva.	R\$ 3001.638,31  Nota Fiscal nº 127, atestada pelo servidor Adilson Moreira da Silva.	Dep. Mauro Savi
--	---	---	---	-----------------

Ocorre que na data de 28/07/2015 a engenheira civil Drieli Azeredo Ribas emitiu parecer técnico a pedido da Secretaria Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, constatando diversas e graves irregularidades na execução da obra. De acordo com a engenheira (doc. 54):

**"DA EXECUÇÃO**

Empresa vencedora TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.

A Comissão responsável pela fiscalização da obra de Construção do Estacionamento da ALMT era composta por: VALDENIR RODRIGUES BENEDITO – matrícula 19420 – presidente, MARIO KAZUO IWASSAKE – matrícula 33635 – membro, ADILSON MOREIRA DA SILVA – matrícula 25425 – membro.

**1) Ausência de boletins de medição, ausências de ensaios tecnológicos de concreto, solo e topográficos, diagrama de distâncias de bota-fora.**

**2) Serviços medidos e pagos e não executados;**

**3) Ausência dos projetos executivos contratados e pagos;**

**4) Serviços pagos em duplicidade;"**

Em razão destas constatações, a Assembleia Legislativa decidiu por notificar a empresa que desocupasse o imóvel no prazo de vinte e quatro horas (docs. 54 e 55).

Nesse ínterim, esta Promotoria de Justiça solicitou a colaboração do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no sentido de designar corpo técnico capacitado para realizar perícia que verificasse: a) a regularidade/legalidade da contratação,



pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, da empresa **Tirante**, por meio da Concorrência Pública nº 004/2013, cujo objeto é a construção de obra de estacionamento no órgão legislativo; b) a regularidade das medições e pagamentos efetuados em razão da contratação mencionada no item “a”; c) o cumprimento das normas e especificações técnicas (material utilizado) na obra de estacionamento da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, para constatar se estão de acordo com o contratado e os padrões habituais; d) a existência de sobrepreço ou superfaturamento na obra ora mencionada (doc. 1).

O Tribunal de Contas atendeu à solicitação, expedindo a Ordem de Serviço nº 052/2015, pela qual nomeou o Auditor Público Externo Jefferson Filgueira Bernardino e a Técnica de Controle Público Externo Adriana Borges Tapajós para realizar auditoria no processo licitatório da Concorrência Pública nº 004/2013 e inspeção *in loco* na obra do estacionamento da sede da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Como resultado do exímio trabalho de inspeção, os servidores do TCE/MT emitiram Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 56) e Relatório Técnico de Defesa (docs. 2 e 3), os quais constataram um estrondoso dano ao erário, no montante de R\$ 16.719.137,50 (dezesseis milhões setecentos e dezenove mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim como previamente constatado pela engenheira Driele Azeredo Ribas, o TCE/MT apurou que muitos dos serviços/bens pagos pela Assembleia Legislativa durante a execução do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014 não foram realizados ou foram realizados apenas parcialmente, gerando pagamentos indevidos à **Tirante Construtora** que, a despeito de não ter efetuado o serviço ou entregue efetivamente certo item da planilha que compõe o contrato, recebeu os valores a eles correspondente, enriquecendo-se ilícitamente.

De acordo com o relatório de defesa (docs. 2 e 3), foram constatadas as seguintes irregularidades na execução da obra:

### **1) Subitem 2.6 da Planilha Orçamentária**

Consta no item 2.6 da planilha orçamentária que acompanhou o projeto básico e a licitação, a execução por parte da empresa contratada de Projetos



Executivos incluídos detalhamentos. Esse subitem compõe o item 2, denominado **serviços preliminares**.

Conforme 8ª medição (acima detalhada), 86% do item 2 (serviços preliminares e projetos) teriam sido efetivamente executados pela empresa Tirante. Porém, constatou-se que a empresa não apresentou nenhum projeto executivo. Eis a conclusão da equipe do TCE/MT:

"Desta forma, a equipe técnica constatou que foram medidos e pagos R\$ 696.984,63 (86% x 1.323.226,92 – 440.990,52) referentes aos projetos executivos, incluídos detalhamentos, apesar de não ter sido constatada a execução de qualquer projeto executivo. Neste sentido, a equipe técnica aponta a ocorrência de danos ao erário no montante de R\$ 696.984,63 (seiscentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) referente aos serviços de projetos executivos incluídos detalhamentos do Item 2.6 da Planilha Orçamentária que foram liquidados e pagos, porém não teriam sido executados".

Portanto, apurou-se que a empresa Tirante recebeu pela elaboração de projetos executivos que jamais foram efetivamente entregues, o que gerou um dano ao erário no montante de R\$ 696.984,63 (seiscentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

## **2) Subitem 3.1 da Planilha Orçamentária:**

O Subitem 3.1 refere-se ao serviço de escavação de 43.992 m<sup>3</sup>. Esse subitem pertence ao item 3 da planilha orçamentária, denominado movimento de terra, cuja 8ª medição registrou como 100% executado e, portanto, pago à empresa Tirante.

Porém, os auditores do TCE/MT, por meio da análise de relatórios fotográficos e plantas de corte do projeto básico estrutural, além de uso de ferramenta apropriada (SWCAD), apurou que o real volume de escavação foi de apenas 13.362,29 m<sup>3</sup>, o que corresponde a R\$ 43.026,57 (quarenta e três mil vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos). Eis a constatação da equipe técnica:

"Assim, considerando que foram pagos, neste item, serviços de escavação no montante de R\$ 141.654,24 (cento e quarenta e um mil

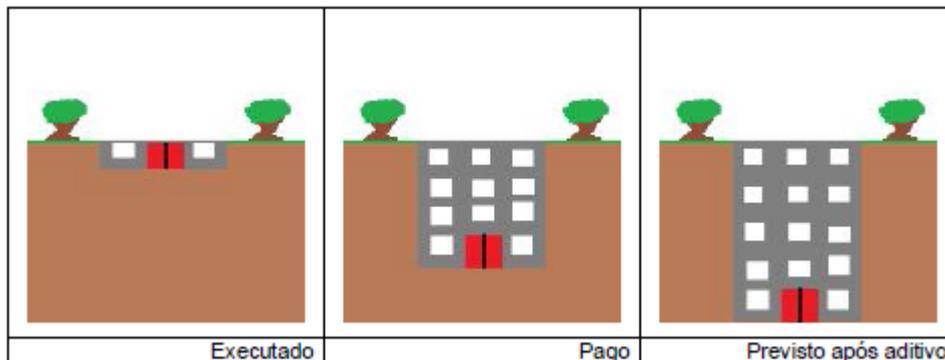


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) apesar de ter sido constada somente a execução de serviços no montante de R\$ 43.026,57 (quarenta e três mil vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos serviços de escavação do Item 3.1 da Planilha Orçamentária que foram liquidados e pagos, porém sem a contraprestação dos serviços".

Para reforçar a constatação, a equipe técnica fez um comparativo entre a profundidade média de escavação efetivamente executada, a profundidade média de escavação paga e profundidade média de escavação considerando o volume de escavação após o aditivo contratual (que até a realização da auditoria não teria ainda sido pago), conforme se vê abaixo:

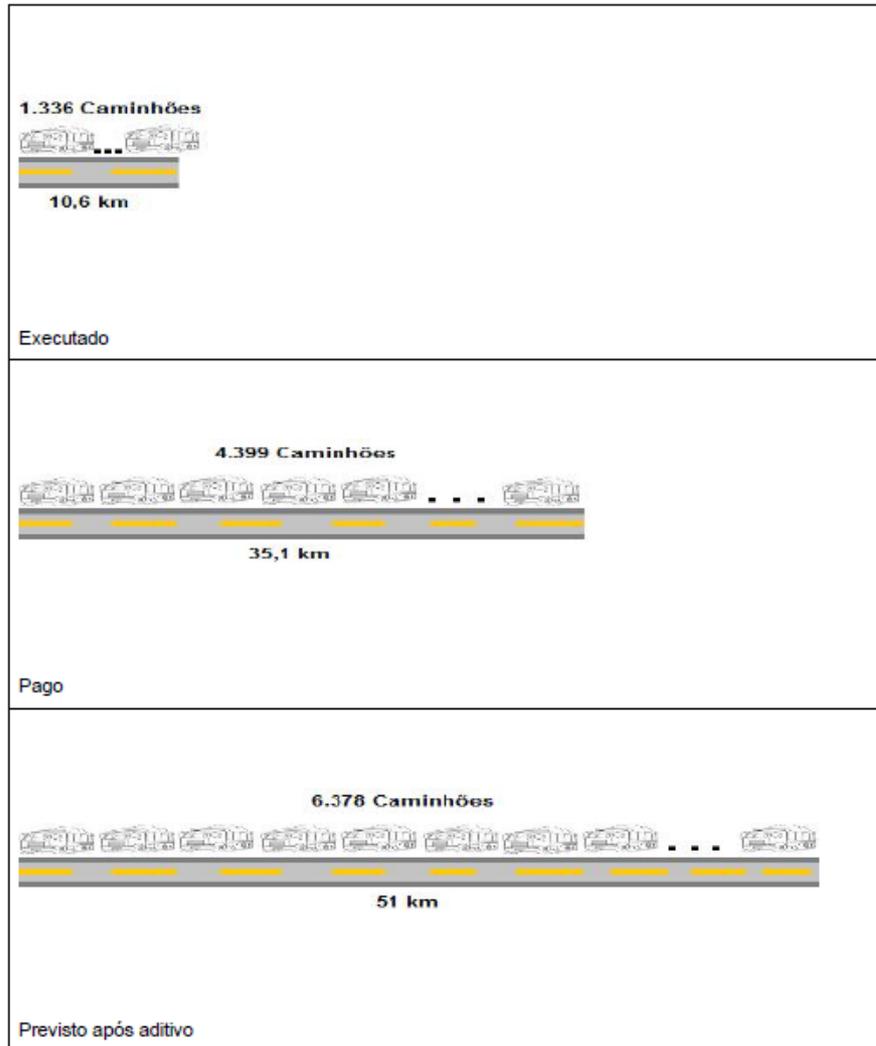


O mesmo comparativo foi feito, contudo, utilizando-se de quantitativo de caminhões necessários para transportar os referidos volumes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.



Desse  
ficou

modo,

comprovado o prejuízo ao patrimônio público no valor de R\$ 98.627,67 (noventa e oito mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) com relação ao subitem 3.1 da planilha orçamentária.

### 3) Subitem 3.2 da Planilha Orçamentária:

O subitem 3.2 se refere ao serviço de carga e descarga mecânica de solo utilizando caminhão basculante. Este subitem também está compreendido no item 3, denominado movimento de terra, cuja 8ª medição registrou como 100% executado e, portanto, pago à empresa Tirante.

A equipe técnica do TCE/MT apurou que não houve por parte da empresa contratada a execução deste serviço, como se vê:



"Este item foi medido e pago na integralidade prevista no contrato, conforme pode-se constatar por meio da oitava medição que apresenta os serviços referentes à etapa Movimentação de Terra como 100% executados, o que representa o pagamento pelo carregamento e descarregamento mecânico de solo, no volume de 59.389,20 m<sup>3</sup>, quantidade inicialmente prevista no contrato.

No entanto, analisando o relatório fotográfico da segunda medição, a equipe técnica constatou que este serviço não foi executado pela contratada".

Ademais, a equipe técnica concluiu também que os serviços de carga e descarga de solo já estavam previstos nos subitens 3.1 (carga) e 3.3 (descarga), sendo o subitem 3.2 um serviço em duplicidade, o qual se constatou: não foi executado pela empresa Tirante, ainda que pago.

Assim, o prejuízo ao erário pela não execução do item 3.2 da planilha orçamentária alcançou o montante de R\$ 89.083,80 (oitenta e nove mil oitenta e três reais e oitenta centavos).

#### **4) Subitem 3.3 da Planilha Orçamentária:**

O subitem 3.3 cuida do transporte e descarga de terra em caminhão basculante e também faz parte do item 3 – Movimentação de Terra, cuja 8ª medição considerou como 100% executado e, portanto, pago na integralidade.

Conforme planilha orçamentária o volume de terra transportado deveria ser de 57.203,79 m<sup>3</sup>. Contudo, a equipe técnica do TCE/MT constatou que o volume realmente transportado foi de apenas 17.374,99 m<sup>3</sup>, que correspondem a R\$ 357.056,04 (trezentos e cinquenta e sete mil cinquenta e seis reais e quatro centavos). O valor pago a maior constitui-se em dano ao erário, conforme noticiado pelos auditores no seguinte trecho do relatório:

"Desta forma, considerando que foram pagos, neste item, serviços de transporte e descarga de terra no montante de R\$ 1.175.537,88 (um milhão cento e setenta e cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) apesar de ter sido constatada somente a execução de serviços no montante de R\$ 357.056,04 (trezentos e cinquenta e sete mil cinquenta e seis reais e quatro centavos), a equipe técnica aponta a ocorrência de danos ao erário no montante de R\$



818.481,84 (oitocentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos serviços de transporte e descarga de terra do Item 3.3 da Planilha Orçamentária, que foram liquidados e pagos, porém sem a contraprestação dos serviços".

Portanto, constatou-se mais um subitem gerador de danos ao erário, no montante de R\$ 818.481,84 (oitocentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

#### **5) Subitem 4.1 da Planilha Orçamentária (Escavação de Pilares)**

O subitem 4.1 refere-se à escavação manual de pilares e está compreendido no item 4 da Planilha Orçamentária – Fundação em sapata/tubulação. De acordo com esta planilha seriam escavados 2.079,75 m<sup>3</sup>. A 8ª medição constou que 100% dos serviços referentes ao item Fundação em sapata/tubulação teriam sido executados e houve, assim, o pagamento integral deste item.

Entretanto, a equipe técnica do TCE/MT constatou que o volume real da escavação executado foi de tão somente R\$ 147,60 m<sup>3</sup>, o que corresponde a R\$ 5.641,27. Assim, apurou-se um dano ao erário no valor de R\$ 73.846,78 (setenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

#### **6) Subitem 4.2 da Planilha Orçamentária**

O subitem 4.2 refere-se ao lastro de concreto de pilares e está compreendido no item 4 da Planilha Orçamentária – Fundação em sapata/tubulação. De acordo com esta planilha seriam executados 104,22 m<sup>3</sup> de volume de lastro em concreto mecânicos. A 5ª medição constou que 100% dos serviços referentes ao item Fundação em sapata/tubulação teriam sido executados e houve, assim, o pagamento integral deste item.

Entretanto, a equipe técnica do TCE/MT constatou que o volume real do lastro de concreto efetivamente executado foi de R\$ 5,76 m<sup>3</sup>, o que corresponde a R\$ 3.178,71. Assim, constatou-se um dano ao erário no valor de R\$ 54.336,14 (cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e quatorze centavos).



### **7) Subitem 4.5 e 4.9 da Planilha Orçamentária**

Estes dois subitens referem-se ao concreto utilizado na confecção dos blocos da fundação. Também fazem parte do item 4 – Fundação em sapata/tubulação, supostamente executados em 100% conforme 5ª medição em diante. Juntos, o volume de metros cúbicos previstos na planilha foi de 1.154,75, os quais foram integralmente pagos.

Contudo, a equipe técnica do TCE/MT constatou a efetiva execução de apenas 141,70 m<sup>3</sup> de volume de concreto usinado para a confecção de 82 pilares, o que representa o valor de R\$ 67.299,00. Considerando que a Assembleia Legislativa pagou pelo serviço o montante de R\$ 548.436,00, conclui-se que o dano ao erário atingiu o valor de R\$ 481.137,00 (quatorcentos e oitenta e um mil cento e trinta e sete reais).

### **8) Subitens 4.3, 4.7, 4.4 e 4.8 da Planilha Orçamentária**

Todos estes subitens se referem à armação de aço destinada à confecção dos blocos armados da fundação do estacionamento. Os subitens 4.3 e 4.7 cuidam de aço CA-50 e os subitens 4.4 e 4.8 de aço CA-60. Estão compreendidos no item 4 – Fundação em sapata/tubulação, cuja 5ª medição registrou como 100% executados e, desse modo, pagos pela Assembleia Legislativa à empresa Tirante.

Porém, a equipe técnica do TCE/MT constatou que não foi utilizado nenhum quantitativo de aço CA-60 na obra do estacionamento. Sendo assim, todo valor pago com relação aos subitens 4.4 e 4.8 se configuram como dano ao erário, no montante de R\$ 81.449,92 (oitenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Com relação ao aço CA-50 (subitens 4.3 e 4.7), embora o órgão legislativo tenha pago por 58.946,31 quilos do produto, apenas foram utilizados na construção do estacionamento o correspondente a 14.170 quilos. Nesse passo, houve um dano ao erário no valor de R\$ 328.658,11 (trezentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

### **9) Subitens 4.6 e 4.10 da Planilha Orçamentária**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Ambos os subitens referem-se a formas de madeira prevista para moldar os elementos de fundação. Foram previstos 3.674,76 m<sup>2</sup> para estes dois subitens, cuja 5ª medição registrou como 100% executados, com pagamento por parte da Assembleia Legislativa no valor de R\$ 212.695,11 (duzentos e doze mil seiscientos e noventa e cinco reais e onze centavos).

Entretanto, a auditoria do TCE/MT constatou que não houve a utilização das formas de madeira na fundação do estacionamento. Através de registros fotográficos anexos à complementação da terceira medição foi possível constatar que o lançamento de concreto nas cavas onde seriam construídos os blocos da fundação se deu sem a colocação de qualquer forma de madeira. É o que se observa nas fotos abaixo:



Fonte: Processo de pagamento da Complementação da 3ª Medição

Na imagem seguinte, observa-se uma cava já com a armação de aço colocada, aguardando apenas a concretagem, bem como um bloco já concretado (parte superior) no qual aguarda-se a cura do concreto. Em ambas as fotos pode-se verificar a ausência de utilização de formas de madeira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.



Fonte: Processo de pagamento da Complementação da 3ª Medição

Considerando, pois, que não foram utilizadas as referidas formas de madeira, o valor pago pelos itens 4.6 e 4.10 da planilha orçamentária foram totalmente indevidos, compreendendo dano ao erário no montante de R\$ 212.695,11 (duzentos e doze mil seiscientos e noventa e cinco reais e onze centavos).

### **10) Subitem 5.8 da Planilha Orçamentária**

Este subitem da planilha cuida do serviço de escavação manual de valas no volume de 1.740 m<sup>3</sup> e está compreendido no item 5 – Execução de emissário de águas pluviais, cuja oitava medição registrou como 100% executado e, portanto, pago.

Porém, a auditoria do TCE/MT constatou que houve a escavação manual de apenas 14,40 m<sup>3</sup>, que corresponderiam a R\$ 550,37. O restante do volume previsto foi executado por meio escavação mecânica (retroescavadeira), conforme registro fotográfico da obra:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.



Fonte: Processo do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/SCC/ALMT/2014

Ocorre que o serviço de escavação mecânica (retroescavadeira) usado pela Tirante é muito mais barato do que o serviço de escavação manual pago pela Assembleia Legislativa. Concluíram, pois, os técnicos do TCE/MT que:

"Por todo exposto, acolhe-se parcialmente a defesa apresentada, mantendo-se a irregularidade pela liquidação e pagamento de serviços de escavação manual que não foram executados, mas reduzindo-se o correspondente dano ao erário, passando esta a corresponder ao montante de R\$ 52.102,03 (cinquenta e dois mil cento e dois reais e três centavos), que representa o valor total do serviço de escavação manual a céu aberto que foi pago (R\$ 66.502,80), subtraído do valor do serviço de escavação mecânica que foi efetivamente executado (R\$ 13.850,40), conforme apurado no relatório preliminar, bem como subtraído do serviço escavação manual executada na desobstrução das linhas de manilhas (R\$ 550,37)".

Desse modo, este subitem gerou um dano ao erário no valor de R\$ 52.102,03 (cinquenta e dois mil cento e dois reais e três centavos).

### **11) Subitens 5.15 e 5.16.6 da Planilha Orçamentária**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Os subitens em questão referem-se ao preparo e à aplicação de concreto asfáltico usinado a quente para pavimentação. Ao todo foram contratados e pagos 148 m<sup>3</sup> deste serviço, visto que a 8ª medição dá como 100% concluído o item 5 da Planilha Orçamentária.

Contudo, a auditoria do TCE/MT constatou que o volume executado foi de apenas 49,08 m<sup>3</sup>. Para ilustrar a diferença entre o quantitativo executado e o quantitativo medido e pago, o relatório fez uma comparação utilizando caminhos de 10 m<sup>3</sup>, como se vê na figura abaixo:



O pagamento indevido corresponde a R\$ 69.834,55 (sessenta e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor que se configura como prejuízo ao patrimônio público.

### 12) Subitens 6.1 e 7.5 da Planilha Orçamentária

O subitem 6.1 cuida de Estrutura Premoldada em concreto, enquanto o subitem 7.5 refere-se à laje pré moldada protendida (muro de arrimo). Ambos foram pagos na sua integralidade, conforme 8ª medição, que fez constar como 100% executados os referidos serviços.

Pelo subitem 6.1 foi pago o equivalente a R\$ 12.842.295,27 (doze milhões oitocentos e quarenta e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos). Por sua vez, o subitem 7.5 custou aos cofres públicos o montante de 1.134.117,82 (um milhão cento e trinta e quatro mil cento e dezessete reais e oitenta e dois centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Contudo, o valor dois subitens somados não ultrapassou o montante de R\$ 6.533.811,10 (seis milhões quinhentos e trinta e três mil oitocentos e onze reais e dez centavos), conforme profícuo trabalho de auditoria realizado pelo TCE/MT, que apurou o seguinte quadro referente à estrutura pré-moldada e ao muro de arrimo efetivamente executados pela empresa Tirante:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND.	QTDE.	VALOR (R\$)	
			UNITÁRIO	TOTAL
CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO. (estrutura pré-moldada)	M³	1.394,75	519,90	725.130,53
CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO. (muro de arrimo)	M³	170,41	519,90	88.596,16
TRANSPORTE (estrutura pré-moldada)	TKM	65.204,66	0,94	61.292,38
TRANSPORTE (muro de arrimo)	TKM	7.966,76	0,94	7.488,76
LANÇAMENTO (estrutura pré-moldada)	T	3.486,88	445,15	1.552.184,63
LANÇAMENTO (muro de arrimo)	T	426,03	445,15	189.647,25
CONFECÇÃO E COLOCAÇÃO DE CORDOALHAS (estrutura pré-moldada e muro de arrimo)	KG	63.955,00	9,43	603.095,65
PROTENSÃO (estrutura pré-moldada e muro de arrimo)	UND.	918	306,73	281.578,14
ARMAÇÃO AÇO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) A 12,5 MM (1/2) – FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO. (estrutura pré-moldada e muro de arrimo)	KG	352.683,64	7,34	2.588.697,92
ARMAÇÃO AÇO CA-60, DIAM. 3,4 A 6,0MM – FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO. (estrutura pré-moldada e muro de arrimo)	KG	55.696,00	7,83	436.099,68
<b>Total</b>			<b>6.533.811,10</b>	

Desse modo, constatou-se com relação a estes subitens um dano ao erário no montante de R\$ 7.442.601,99 (sete milhões quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e um reais e noventa e nove centavos). Como bem ressaltou a equipe técnica do TCE/MT, com o valor pago a maior seria possível construir uma outra estrutura pré-moldada idêntica à construída para o estacionamento da Assembleia Legislativa.

### 13) Subitem 7.1 da Planilha Orçamentária

Este subitem cuida da execução de serviços de concreto usinado, supostamente presentes nas estruturas de concreto de arrimos e cortinas (item 7). Conforme 8ª medição teria sido 100% executado o volume de 859,61m³ previsto na planilha orçamentária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Entretanto, apurou-se que foram efetivamente executados apenas 25,20m<sup>3</sup>, haja vista que a única estrutura a qual a equipe técnica do TCE/MT identificou a realização destes serviços foi na viga chata executada entre os pilares do entorno do Segundo Subsolo do estacionamento, conforme relatório fotográfico:



Fonte: Processos de pagamento da 5ª e da 7ª Medição

A auditoria ressaltou ainda que os arrimos foram executados com lajes pré-moldadas previstas no subitem 7.5 da planilha orçamentária, não sendo utilizados o concreto usinado previsto no subitem 7.1, conforme demonstra a imagem abaixo:



Fonte: Processo de pagamento da 5ª Medição

Dessa forma, concluiu-se que o prejuízo aos cofres públicos foi de R\$ 396.326,34 (trezentos e noventa e seis mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) com relação a este subitem.



#### **14) Subitens 7.2 e 7.3 da Planilha Orçamentária**

Os subitens em questão referem-se à armação de aço destinada à confecção de vigas. Compõem o item 7 – Estrutura de concreto arrimos e cortinas, que foi dado como 100% executado a partir da 8ª medição, representando o pagamento de 45.318,71 kg de armação de aço CA-50 e 7.997,41 kg de armação de aço CA-60.

Contudo, a auditoria do TCE/MT apurou que houve a execução de somente 1.890 kg de aço CA-50 e 882 kg de aço CA-60, como se vê:

"Desta forma, considerando que foram pagos , no Item 7.2, serviços de armação em aço CA-50, no montante de R\$ 332.639,36 (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) apesar de ter sido constatada somente a execução de serviços no montante de R\$ 13.872,60 (treze mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) e considerando que foram pagos , no Item 7.3, serviços de armação de aço CA-60, no montante de R\$ 62.619,75 (sessenta e dois mil seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco reais) apesar de ter sido constatada somente a execução de serviços no montante de R\$ 6.906,06 (seis mil novecentos e seis reais e seis centavos), a equipe técnica aponta a ocorrência de danos ao erário no montante de R\$ 318.766,76 (trezentos e dezoito mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) referente s aos serviços de armação em aço CA-50 do Item7.2 da Planilha Orçamentária que foram liquidados e pagos, porém sem a contraprestação dos serviços, e danos ao erário no montante de R\$ 55.713,69 (cinquenta e cinco mil setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos) referentes aos serviços de armação em aço CA -60 do Item 7.3 da Planilha Orçamentária que foram liquidados e pagos, porém sem a contraprestação dos serviços".

Desse modo, registrou-se o montante de R\$ 374.480,45 (trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) de pagamentos a maior com relação a estes subitens, constituindo dano ao erário.

#### **15) Subitem 7.4 da Planilha Orçamentária**

O subitem em questão refere-se às formas de madeira utilizadas para confecção de vigas chatas. Compõe o item 7 – Estrutura de concreto arrimos e cortinas, que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

foi dado como 100% executado a partir da 8ª medição, representando o pagamento de 2.865,33m<sup>2</sup> de formas para estruturas de concreto em chapa de madeira.

Contudo, a auditoria do TCE/MT apurou que houve a execução de somente 50,39m<sup>2</sup>, uma vez que as vigas já estavam delimitadas em suas laterais pelos pilares e em sua face de trás pela laje do arrimo e o serviço de forma foi necessário somente na parte da frente destas vigas, como demonstra a fotografia abaixo:



Assim, o serviço efetivamente executado custou o montante R\$ 2.468,60, embora a Assembleia Legislativa tenha pago por ele o valor de R\$ 140.372,29, isto é, um dano ao patrimônio público de R\$ 136.669,14 (cento e trinta e seis mil seiscientos e sessenta e nove reais e quatorze centavos).

### 16) Subitens 7.6, 8.5, 12.3 e 12.4 da Planilha Orçamentária

Os subitens cuidam do piso do estacionamento nos três níveis: térreo, primeiro subsolo e segundo subsolo. A análise *in loco* e nos registros fotográficos da obra, relvelou a execução dos seguintes quantitativos, conforme equipe do TCE/MT:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANTIDADE			
			TÉRREO	1º SUBSOLO	2º SUBSOLO	TOTAL
7.6 e 8.5	PISO EM CONCRETO 20MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM, COM ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA	M <sup>2</sup>	8.398,12	3.811,76	0,00	12.209,88
12.3	CONCRETO USINADO BOMBEDO FCK-25MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	M <sup>3</sup>	0,00	26,59	377,92	404,51
12.4	TELA DE AÇO CA-60 SOLDADA TIPO Q246 (TIPO DE MALHA: QUADRANGULAR / DIMENSÕES DA TRAMA 100X100MM / DIÂMETRO DO FIO: 5,60MM	Kg	0,00	1.039,71	14.776,52	15.816,23



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Esses quantitativos correspondem aos seguintes valores em reais (R\$):

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR (R\$)
7.6 e 8.5	PISO EM CONCRETO 20MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM, COM ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA	M²	12.209,88	74,58	910.512,85
12.3	CONCRETO USINADO BOMBEDO FCK-25MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	M³	404,51	474,98	192.134,16
12.4	TELA DE AÇO CA-60 SOLDADA TIPO Q246 (TIPO DE MALHA: QUADRANGULAR / DIMENSÕES DA TRAMA 100X100MM / DIÂMETRO DO FIO: 5,60MM)	Kg	15.816,23	5,70	90.152,51

Entretanto, apurou-se que a Assembleia Legislativa pagou valores a maior com relação a esses subitens. Com relação aos subitens 7.6 e 8.5, foi pago o valor de R\$ 1.072.520,06, gerando um dano ao erário de R\$ 161.907,21 (cento e sessenta e um mil novecentos e sete reais e vinte e um centavos). Com relação ao subitem 12.3 o órgão legislativo pagou R\$ 203.291,44, dando origem a um prejuízo de R\$ 11.157,28 (onze mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). Por fim, no que se refere ao subitem 12.4, foi pago o valor de R\$ 360.670,46, constituindo um dano ao erário no montante de R\$ 270.517,95 (duzentos e setenta mil quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

### **17) Subitens 8.3 e 12.1 da Planilha Orçamentária**

Os serviços tratados nestes subitens se referem à execução de uma camada de regularização de 3cm de espessura sobre o piso do estacionamento, feita com argamassa preparada mecanicamente em betoneira com cimento e areia, em uma área total de 12.840 m². Foram pagos na sua integralidade, visto que pertencente ao itens Impermeabilizações, tratamentos e drenagem e Pisos, rodapés, soleiras e Peitoris, cuja 8ª medição apontou como 100% executado.

De início, a equipe técnica do TCE/MT notou que estes serviços estavam sobrepostos já na planilha orçamentária, pois ambos seriam executados em todo o estacionamento.

Ademais, constatou que esses serviços não foram de modo algum executados pela empresa Tirante, uma vez que o registro fotográfico das medições e a visita *in loco* demonstraram que o acabamento foi executado diretamente sobre o concreto do piso, durante a sua cura, não havendo qualquer registro acerca da camada de regularização prevista nos subitens 8.3 e 12.1, como se observa nas imagens abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.



Fonte: Processo de pagamento da 7ª Medição



Fonte: Registro efetuado pela equipe técnica in loco sobre o estado do piso

Considerando que esses serviços não foram de modo algum executados, todo o valor pago pela Assembleia Legislativa se constitui como dano ao erário, correspondente ao montante de R\$ 471.484,80 (quatrocentos e setenta e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

### **18) Subitens 8.4 e 8.6 da Planilha Orçamentária**

Os subitens 8.4 e 8.6 da planilha orçamentária foram medidos e pagos na sua integralidade, porquanto se referem a serviços integrantes da etapa 8 – Impermeabilização, tratamentos e drenagem, que foram considerada como 100% executados



a partir da 8ª medição, representando o pagamento de impermeabilização de superfície com manta asfáltica, em uma área de 5.155m<sup>2</sup> (4.280m<sup>2</sup> – subitem 8.4 e 875m<sup>2</sup> – subitem 8.6).

Entretanto, a equipe técnica do TCE/MT apurou que, na realidade, foram executados 4.199,06m<sup>2</sup> de impermeabilização, conforme registros fotográficos, que apontam para o uso da manta asfáltica somente no piso do pavimento térreo do estacionamento.

Assim, considerando que foi pago uma área maior do que a realmente executada, conclui-se que houve dano ao erário no montante de R\$ 65.023,04 (sessenta e cinco mil vinte e três reais e quatro centavos) com relação a estes subitens.

### **19) Subitem 8.7 da Planilha Orçamentária**

O subitem 8.7 da planilha orçamentária foi medido e pago na sua integralidade, uma vez que se referem a serviços integrantes da etapa 8 – Impermeabilização, tratamentos e drenagem, que foi considerada como 100% executada a partir da 8ª medição, representando o pagamento de proteção mecânica de superfície, com argamassa de cimento e areia, em uma área de 12.840 m<sup>2</sup>.

Contudo, a equipe técnica do TCE/MT, por meio de vistoria *in loco*, apurou que não houve a execução deste serviço por parte da empresa Tirante. A proteção mecânica de superfície consiste na aplicação de uma camada de três centímetros de argamassa preparada apenas com cimento e areia sobre o local onde houve aplicação de manta asfáltica.

No caso, verificou-se que o único local do estacionamento onde foi aplicada a manta asfáltica foi no piso térreo. Assim, apenas neste local seria possível a execução de proteção mecânica de superfície, serviço estipulado no subitem 8.7. Porém, visita *in loco* comprovou que não houve o serviço de proteção mecânica de superfície no piso térreo do estacionamento. A foto em seguida demonstra que sobre a manta asfáltica foi executada um piso em concreto e não a proteção mecânica de superfície, como se vê:



Desse modo, todo pagamento referente ao subitem 8.7 se constitui em prejuízo aos cofres públicos – no valor de R\$ 347.450,40 (trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), pois o serviço não foi executado pela empresa Tirante, embora ela tenha recebido por ele.

## **20) Subitem 8.9 da Planilha Orçamentária**

O subitem 8.9 da planilha orçamentária foi medido e pago na sua integralidade, uma vez que se referem a serviços integrantes da etapa 8 – Impermeabilização, tratamentos e drenagem, que foram considerados como 100% executados a partir da 8ª medição, representando o pagamento pelo fornecimento e assentamento de 3.185,42m<sup>3</sup> de brita 2.

A equipe do TCE/MT, porém, constatou a inexecução completa deste subitem da planilha orçamentária, conforme registros fotográficos encontrados junto às medições. Ressaltou, ainda, que o volume de brita previsto no orçamento é desproporcional e absurdo, pois equivale a 318 caminhões com capacidade de 10m<sup>3</sup>, volume suficiente para uma camada de 10 cm de brita em mais de 5 campos de futebol.

Por fim, apontou que seria simples e muito fácil para empresa Tirante comprovar a compra e uso deste quantitativo de brita, bastaria apresentar as notas fiscais de aquisição do produto, como se nota neste trecho do relatório:



"A quantidade de brita medida e paga neste item é tão absurda que poderia preencher uma camada de 0,78m de toda área escavada para o segundo subsolo (3.185,42m<sup>3</sup> / 4.049,18 m<sup>2</sup>), altura aproximada de uma mesa de escritório .

Uma quantidade de brita dessa magnitude certamente seria adquirida diretamente de uma pedreira, provavelmente a Pedreira Brita Guia (a mais próxima do canteiro de obras), e sua comprovação, caso o serviço tivesse sido executado, seria fácil e direta: a simples juntada aos autos das notas fiscais com entrega no canteiro de obras".

A empresa Tirante, entretando, não apresentou nenhuma nota fiscal de aquisição desta quantidade de brita prevista no subitem 8.9, razão pela qual todo valor pago pela Assembleia Legislativa se constitui em dano ao erário, no montante de R\$ 413.148,97 (quatrocentos e treze mil cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).

## **21) Subitens 8.14 e 8.15 da Planilha Orçamentária**

Os subitens 8.14 e 8.15 da planilha orçamentária foram medidos e pagos na sua integralidade, uma vez que se referem a serviços integrantes da etapa 8 – Impermeabilização, tratamentos e drenagem, que foram considerados como 100% executados a partir da 8ª medição, representando o pagamento de 1.440 m<sup>2</sup> de escoramento de valas contínuo e de 2.196 m<sup>2</sup> de escoramento de valas descontínuo.

A equipe do TCE/MT analisou todos os relatórios fotográficos que acompanharam as medições e o termo aditivo de contrato, contudo não identificou a execução do serviço em questão. Na verdade, as fotos revelaram que as valas, após escavadas, não foram escoradas de modo algum. É o que se verifica das imagens abaixo, exemplificativas do caso:



Fonte: Processo do 1º Termo Aditivo



Portanto, comprovou-se a total inexecução dos serviços relativos aos subitens 8.14 e 8.15, o que deu azo ao surgimento de prejuízo ao patrimônio público no valor total de R\$ 128.157,48 (cento e vinte e oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

## **22) Subitem 8.18 da Planilha Orçamentária**

O subitem 8.18 da planilha orçamentária foi medido e pago na sua integralidade, uma vez que se referem a serviços integrantes da etapa 8 – Impermeabilização, tratamentos e drenagem, que foram considerados como 100% executados a partir da 8ª medição, representando o pagamento pela execução de lamas asfáltica sobre uma área de 4.280 m<sup>2</sup>, área esta considerada como de um pavimento, de acordo com a planilha.

No entanto, os auditores do TCE/MT apuraram que esse serviço, embora pago, não foi executado pela empresa contratada, o que foi admitido pela Tirante em sede de defesa perante o Tribunal de Contas. Ademais, ressaltou-se no relatório técnico que a área asfaltada da obra corresponde a 323,08 m<sup>2</sup> e a previsão e pagamento de 4.280 m<sup>2</sup> do serviço de lamas asfálticas é indício claro de fraude na execução do contrato.

Desse modo, somam-se mais R\$ 25.080,80 (vinte e cinco mil e oitenta reais e oitenta centavos) de danos ao erário pela inexecução do subitem 8.18.

## **23) Subitens 9.1, 9.2, 10.1, 10.2, 11.1 e 11.2 da Planilha Orçamentária**

Os subitens 9.1 e 9.2 da planilha orçamentária foram medidos e pagos na sua integralidade, uma vez que se referem a serviços integrantes da etapa 9 – Alvenaria e Vedações, que foram considerados como 100% executados a partir da 6ª medição.

O subitem 9.1 representou o pagamento pela execução de alvenaria em uma área de 810 m<sup>2</sup>. Através de inspeção *in loco*, os técnicos do TCE/MT concluíram que a execução do serviço atingiu apenas 385,47 m<sup>2</sup>. Constatou, portanto, um dano ao erário de R\$ 16.191,57 (dezesesseis mil cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

De modo semelhante, o subitem 9.2 – execução de elemento vazado em concreto (cobogó) – não atingiu os 440 m<sup>2</sup> pagos à empresa Tirante, alcançando tão somente 93,84 m<sup>2</sup>, gerando um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 33.439,93 (trinta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos).

O subitem 10.1, por sua vez, tratava-se da execução de 36 m<sup>2</sup> de portas de alumínio e compunha a etapa 10 - Esquadrias. Embora tenha sido integralmente pago (conforme 7ª medição), a equipe do TCE/MT encontrou apenas uma única porta de alumínio tipo veneziana em toda a obra do estacionamento, localizada no segundo subsolo, medindo 2,60 m<sup>2</sup>, como se observa na foto abaixo:



Por esta única porta, a Assembleia Legislativa pagou o valor R\$ 33.720,48 (trinta e três mil setecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), quando seu preço seria de R\$ 2.435,37 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos). Assim, houve dano ao erário com relação ao subitem 10.1 no valor de R\$ 31.285,11 (trinta e um mil duzentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).

Já com relação ao subitem 10.2, referente a 144 m<sup>2</sup> de janelas de alumínio (tipo Maxim Ar), constatou-se a inexecução completa por parte da empresa Tirante, pois a única janela encontrada na obra foi na Guarita, porém esta janela está inclusa em outra etapa da planilha orçamentária (Guarita de Recepção e Controle de Estacionamento).



Portanto, os R\$ 85.991,04 (oitenta e cinco mil novecentos e noventa e um reais e quatro centavos) pagos pelo subitem 10.2 constituem-se integralmente como dano ao erário.

Os subitens 11.1 e 11.2 também foram medidos e pagos na sua integralidade, compreendendo a etapa 11 – Revestimento, considerados 100% executados a partir da 8ª medição, representando o pagamento pela execução de 9.056,76m<sup>2</sup> de chapisco e de emboco.

Contudo, os auditores do TCE/MT encontraram a execução do serviço somente nas duas faces das áreas de alvenaria, em um total de 770,94m<sup>2</sup>. A diferença de valor entre o serviço pago e o efetivamente executado atingiu o montante de R\$ 367.523,32 (trezentos e sessenta e sete mil quinhentos e vinte três reais e trinta e dois centavos), os quais se configuram como prejuízo ao patrimônio público.

#### **24) Subitem 12.5 da Planilha Orçamentária**

O subitem 12.6 da Planilha Orçamentária do contrato foi medido e pago na sua integralidade, uma vez que se refere a serviços integrantes da etapa Pisos, Rodapés, Soleiras e Peitoris que foram dados como 100% executado a partir da 8ª medição, representando o pagamento pela execução de pintura de sinalização horizontal em piso cimentado em uma área de 12.840,00 m<sup>2</sup>.

De pronto, a equipe técnica do TCE/MT constatou que a área estipulada era dezarrazoada, pois esta metragem era maior que a área total do estacionamento, significando que o piso inteiro da obra deveria estar pintado com sinalizações.

Na realidade, apurou-se que a área pintada não ultrapassou 213,67 m<sup>2</sup>, conforme tabela que se segue:

SINALIZAÇÃO	TÉRREO	1º SUBSOLO	2º SUBSOLO	QTD. TOTAL	ÁREA (m <sup>2</sup> )	ÁREA TOTAL (m <sup>2</sup> )
Seta simples	9	8	8	25	3.150	78,75
Seta inclinada	2	3	2	7	3.400	23,80
Seta dupla	6	5	5	16	4.375	70,00
Seta tripla	0	1	0	1	5.600	5,60
Quadrado combate a incêndio	4	10	10	24	1.000	24,00
Quadrado acessibilidade	0	8	0	8	1.440	11,52
<b>Total Geral</b>						<b>213,67</b>

O prejuízo ao erário com este subitem totalizou R\$ 264.269,09 (duzentos e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e nove centavos).



**25) Subitens 13.33, 13.14, 13.15, 13.16, 13.26, 13.34, 13.27, 13.46, 13.43, 13.42, 13.44, 13.45 e 13.29 da Planilha Orçamentária**

Todos esses subitens fazem parte da etapa 13 – Instalações Elétricas, medido e pago na sua integralidade, visto que a 8ª medição apontou como 100% executados os serviços compreendidos neste item.

O subitem 13.33 trata do fornecimento e instalação de dois quadros de sobrepor trifásico 225A, com disjuntor geral. Entretanto, foi encontrado em inspeção feita pelo TCE/MT apenas um quadro, instalado próximo ao hall de acesso ao teatro pelo primeiro subsolo. O valor do dano neste caso é de R\$ 2.059,20 (dois mil cinquenta e nove reais e vinte centavos).

Os subitens 13.14, 13.15 e 13.16 representaram o pagamento pelo fornecimento e instalação de 111 disjuntores termomagnéticos bipolares e de 9 disjuntores termomagnéticos tripolares. Foi encontrado, entretanto, somente um quadro de força contendo 8 disjuntores bipolares e 9 monopulares. Estes subitens juntos geraram, pois, um dano R\$ 15.685,10 (quinze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dez centavos).

Os subitens 13.26 e 13.34 representaram o pagamento pelo fornecimento e instalação de 340 lâmpadas e de 170 reatores. Contudo, constatou-se que esses serviços estavam englobados no subitem 13.27. Realmente, esse último subitem já continha tanto o reator quando as lâmpadas fluorescentes e, desse modo, os valores pagos nos subitens 13.26 e 13.34 configuram-se como pagamento em duplicidade, gerando danos ao erário no montante de R\$ 1.880,20 (um mil oitocentos e oitenta reais e vinte centavos) e R\$ 6.585,80 (seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), respectivamente.

O próprio subitem 13.27 foi pago a maior. Ele cuidou do fornecimento de 170 luminárias para duas lâmpadas fluorescentes. Entretanto, foram encontradas na obra apenas 65 luminárias. O prejuízo ao patrimônio público contabilizou R\$ R\$ 9.681,00 (nove mil seiscentos e oitenta e um reais) neste subitem.

Os subitens 13.46, 13.43 e 13.42 da planilha orçamentária se referem ao fornecimento e instalação de 14 postes de aço, 14 suportes para duas luminárias do tipo pétala e 28 luminárias do tipo pétala. A vistoria *in loco*, no entanto, constatou a instalação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

apenas 12 postes, 12 suportes e 24 luminárias. O dano ao erário com estes subitens foi de R\$ 1.879,20 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), R\$ 300,62 (trezentos reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 1.350,16 (um mil trezentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), respectivamente.

Apurou-se, ainda, que os subitens 13.44 e 13.45 estão em duplicidade com o subitem 13.42. Por conta desta duplicidade de pagamento de serviços, constatou-se um dano ao erário no montante de R\$ 630,70 (seiscentos e trinta reais e setenta centavos) e de R\$ 1.241,24 (um mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) em relação aos subitens 13.44 e 13.45.

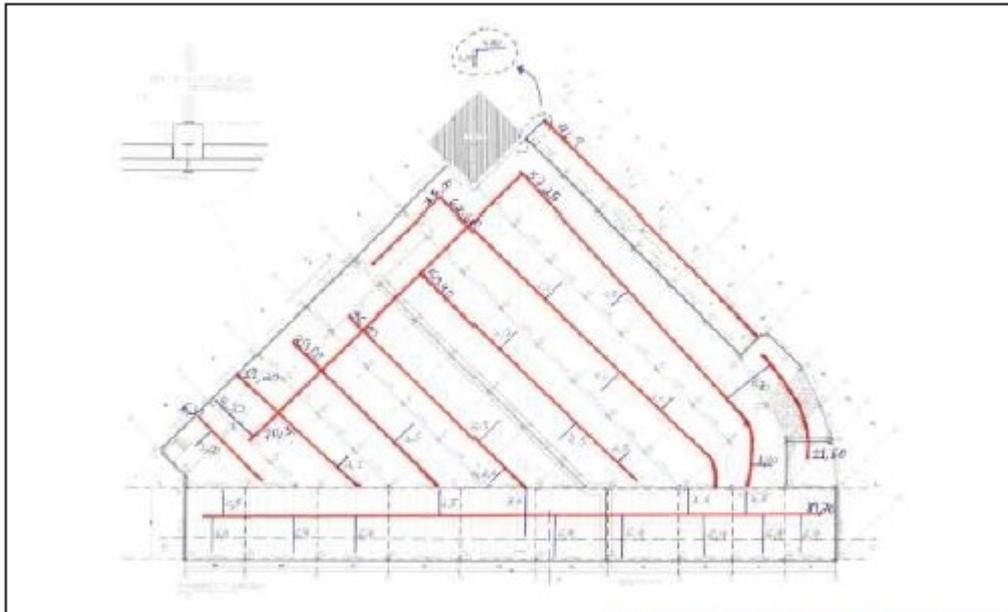
Com relação ao subitem 13.29, relativo ao fornecimento de perfilado perfurado (50x50)mm/BARRA 3m, embora tenha sido pago o equivalente a 6.930 m, foram executados tão somente 1017,05 m de perfilados na obra do estacionamento, sendo 610,95 m no primeiro subsolo e 406,10 m no segundo subsolo, conforme registro fotográfico e imagens de plantas a seguir:



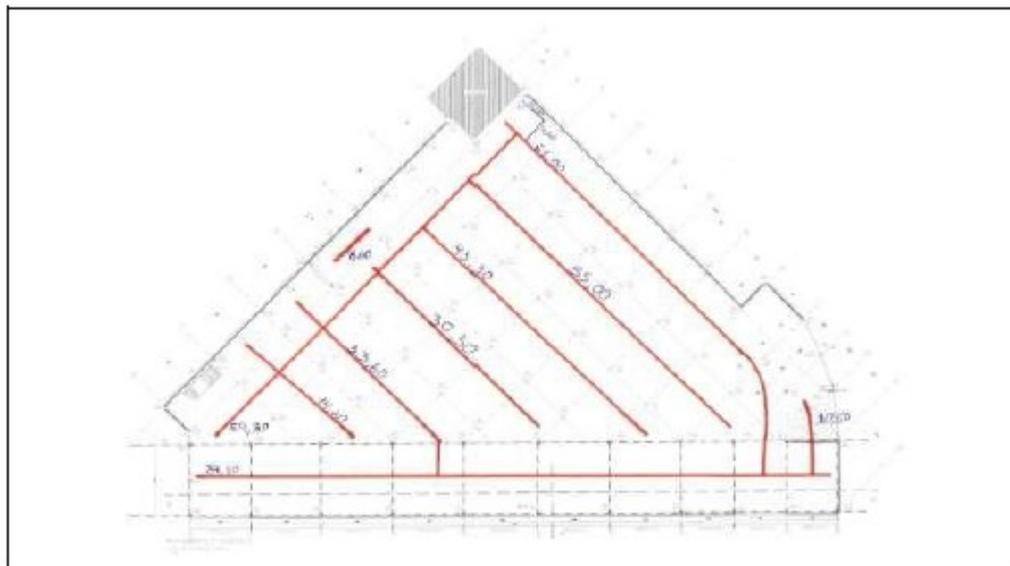


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.



Perfilados executados no Primeiro Subsolo



Perfilados executados no Segundo Subsolo

A quantidade de perfilados pagos pela Assembleia Legislativa, segundo a auditoria do TCE/MT, seria suficiente para ligar o prédio do órgão legislativo ao prédio do Tribunal de Contas por quase oito vezes.



O subitem 13.29 foi responsável, portanto, por um dano aos cofres públicos no montante de R\$ 71.146,88 (setenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

## **26) Item 14 da Planilha Orçamentária**

O item 14 cuidou da etapa da obra denominada "sistema de iluminação de emergência". Compreendia os subitens 14.1.1 até o subitem 14.10.2, os quais juntos somavam o valor de R\$ 1.980.962,23 (um milhão novecentos e oitenta mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte três centavos).

Esta etapa, segundo a 8ª medição, teria sido 70% concluída pela empresa Tirante e, nessa proporção, paga pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Porém, vistoria *in loco* dos auditores do TCE/MT revelou que não houve a execução de qualquer serviço integrante desta etapa, como se vê nos registros fotográficos abaixo:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Como foi pago 70% desta etapa, sem qualquer contraprestação por parte da empresa Tirante, o dano ao erário com este item atingiu o montante de R\$ 1.386.673,56 (um milhão trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

### **27) Item 18 da Planilha Orçamentária**

O item 18 cuidou da etapa da obra denominada "Pintura". Compreendia os subitens 18.1 até o subitem 18.8, os quais juntos somavam o valor de R\$ 846.633,41 (oitocentos e quarenta e seis mil seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). Essa etapa, segundo o relatório da 8ª medição, teria sido 90% concluída pela empresa Tirante e, nessa proporção, paga pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Porém, vistoria *in loco* dos auditores do TCE/MT, bem como análise de relatórios fotográficos revelaram que a execução desta etapa cobriu uma área em m<sup>2</sup> muito inferior aos 90% pagos pelo órgão legislativo, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EXECUTADO (R\$)
18.1	FUNDO SELADOR ACRÍLICO, UMA DEMÃO	4.909,29
18.3	PINTURA LÁTEX ACRÍLICO, DUAS DEMÃOS	14.918,68
18.2/18.6	EMASSAMENTO COM MASSA PVA, DUAS DEMÃOS	0,00
18.4	PINTURA ACRÍLICO EM PISO CIMENTADO	0,00
18.5	PINTURA ACRÍLICO DE FAIXAS DE DEMARCAÇÃO EM QUADRA POLIESPORTIVA, 5CM DE LARGURA	23.166,00
18.7	PINTURA PVA 2 DEMÃOS INCLUSO LIQUIDO PARA BRILHO NA ULTIMA DEMÃO	0,00
18.8	PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICO	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>42.993,97</b>

Assim, embora a Assembleia Legislativa tenha pago o montante de R\$ 761.970,07 (0,9 x 846.633,41) pela etapa pintura, foram executados pela empresa Tirante apenas o valor de R\$ 42.993,97, gerando um dano ao erário no montante de R\$ 718.976,10 (setecentos e dezoito mil novecentos e setenta e seis reais e dez centavos).

### **28) Item 20 da Planilha Orçamentária**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

O item 20 cuidou da etapa da obra denominada "Serviços Complementares". Compreendia os subitens 20.1 até o subitem 20.9, os quais juntos somavam o valor de R\$ 887.558,72 (oitocentos e oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos). Essa etapa, segundo o relatório da 8ª medição, teria sido 85% concluída pela empresa Tirante e, nessa proporção, paga pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Porém, vistoria *in loco* dos auditores do TCE/MT, bem como análise de relatórios fotográficos revelaram que a execução desta etapa não correspondeu aquilo que foi medido e pago pela Assembleia Legislativa, conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EXECUTADO (R\$)
20.1	CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 1 ½" COM BRACADEIRA	0,00
20.2	GUARDA-CORPO COM CORRIMÃO EM FERRO BARRA CHATA 3/16"	153.605,50
20.3	CORRIMÃO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 2 ½" COM BRACADEIRA	0,00
20.4	ESCADARIA DE ACESSO AO SUBSOLO 3 PAV.	128.434,33
20.5	TERRA VEGETAL M3 61,13	3.645,89
20.6	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM ROLO	26.266,23
20.7	SISTEMA DE VENTILAÇÃO DO SUBSOLO EM AÇO	0,00
20.8	MURO DE CONTENÇÃO DO TALUDO GRAMADO	50.025,00
20.9	PASSARELA DE ACESSO DE SERVIÇO E CARGA AO TEATRO EM ESTRUTURA METÁLICA	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>361.976,95</b>

Assim, embora a Assembleia Legislativa tenha pago o montante de R\$ R\$ 754.424,91 (0,85 x 887.558,72) pela etapa "serviços complementares", foram executados pela empresa Tirante apenas o valor de R\$ 361.976,95, gerando um dano ao erário no montante de R\$ 392.447,96 (trezentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

A soma de todos os valores representativos de danos ao erário atingiu a incrível marca de R\$ 16.719.137,50 (dezesseis milhões setecentos e dezenove mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme quadro resumo elaborado pelo Ministério Público de Contas – docs. 57 a 59 (**QUADRO 2**):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Orçamento da contratada			execução			Valor do dano
Item	descrição	valor	Medição	Valor pago	Inexecução	
2.6	Projetos executivos incluídos detalhamentos	R\$ 882.236,40	86%	R\$ 696.984,63	total	R\$ 696.984,63
3.1	Escav. mec. (escav hidr) vala escor prof=4,5 a 6m mat 1a cat excl escoramento e esgotamento	R\$ 141.654,24	100%	R\$ 141.654,24	parcial	R\$ 98.627,67
3.2	Carga e descarga mecânica do solo utilizando caminhão basculante 6,0m3/16t e pá carregadeira sobre pneus 128 hp, cap. 1,7 a 2,8m3	R\$ 89.083,80	100,00%	R\$ 89.083,80	total	R\$ 89.083,80
3.3	Transporte e descarga de terra em caminhão basculante de 6 m3, distancia até 10 km	R\$ 1.175.537,88	100,00%	R\$ 1.175.537,88	parcial	R\$ 818.481,84
4.1=	Escavação manual, campo aberto, em solo exceto rocha, de 4,00 ate 6,00	R\$ 79.488,04	100,00%	R\$ 79.488,05	parcial	R\$ 73.846,78
4.2==	lastro de concreto preparo mecânico	R\$ 57.514,85	100,00%	R\$ 57.514,85	parcial	R\$ 54.256,67
4.5 e 4.9	Concreto usinado bombeado fck=25mpa, inclusive lançamento e adensamento	R\$ 363.494,37 R\$ 184.941,63	100,00%	R\$ 548.436,00	parcial	R\$ 481.137,00
4.3, 4.7, 4.4 e 4.8	<b>itens 4.3 e 4.7</b> - armação aço ca-50, diam. 6,3 (1/4) a 12,5mm (1/2) - fornecimento/corte (perda de 10%)/dobra/colocação <b>itens 4.4 e 4.8</b> - armação de aço ca-60 diam. 3,4 a 6mm - fornecimento/corte (perda de 10%)/dobra/colocação	R\$ 286.500,37 R\$ 146.165,54 R\$ 53.934,07 R\$ 27.515,85	100,00%	R\$ 432.665,91 R\$ 81.449,92	parcial total	R\$ 328.658,11 R\$ 81.449,92
4.6 e 4.10	forma tabua para concreto em fundação sem reaproveitamento	R\$ 152.988,41 R\$ 59.706,46	100,00%	R\$ 212.695,11	total	R\$ 212.695,11
5.8	escavação manual, campo aberto, em solo exceto rocha, de 4,00 ate 6,00 de profundidade	R\$ 66.502,80	100,00%	R\$ 66.502,80	parcial	R\$ 52.102,03
5.15 e 5.16.6	concreto asfáltico para aplicação em pavimentação usinado a quente – preparo e aplicação	R\$ 84.716,40 R\$ 19.767,16	100,00%	R\$ 104.483,56	Parcial	R\$ 69.834,55
6.1 e 7.5	estrutura pré-moldada conforme projeto	R\$ 12.842.295,27 R\$ 1.134.117,82	100%	R\$ 12.842.295,27 R\$ 1.134.117,82	parcial	R\$ 7.442.601,99



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

7.1	concreto usinado bombeado fck=25mpa, inclusive lançamento e adensamento	R\$ 408.295,84	100,00%	R\$ 408.295,84	parcial	R\$ 396.326,34
7.2 e 7.3	<b>item 7.2</b> - armação aço ca-50, diam. 6,3 (1/4) a 12,5 mm (1/2) – fornecimento perda de 10%/dobra/colocação	R\$ 332.639,36	100%	R\$ 332.639,36	parcial	R\$ 318.766,76
	<b>item 7.3</b> - armação de aço ca-60 diam. 3,4 a 6,0mm – fornecimento/corte (c/ perda de 10%/dobra/colocação	R\$ 62.619,75		R\$ 62.619,75		R\$ 55.713,69
7.4	<b>item 7.4</b> - forma para estruturas de concreto (pilares, viga e laje) em chapa de madeira	R\$ 140.372,29	100,00%	R\$ 140.372,29	parcial	R\$ 136.669,14
7.6 e 8.5	<b>item 7.6</b> - piso em concreto 20 mpa preparo mecânico, espessura 7 cm, com armação em tela soldada	R\$ 753.317,66	100,00%	R\$ 1.072.520,06	Parcial	R\$ 161.907,21
12.3	<b>item 8.5</b> - piso em concreto 20 mpa preparo mecânico, espessura 7 cm, com armação em tela soldada	R\$ 319.202,40		R\$ 203.291,44		R\$ 11.157,28
12.4	<b>item 12.3</b> - concreto usinado bombeado fck=25mpa, inclusive lançamento e adensamento	R\$ 203.291,44		R\$ 360.670,46		R\$ 270.517,95
	<b>item 12.4</b> - tela de aço ca-60 soldada tipo q246 (tipo de malha: quadrangular / dimensões da trama 100x100mm/diâmetro do fio: 5,60 mm)	R\$ 360.670,46				
8.3 e 12.1	regularização de piso/base em argamassa traço 1:3 (cimento e areia grossa sem peneirar), espessura 3,0cm, preparo mecânico	R\$ 235.742,40 R\$ 235.742,40	100,00%	R\$ 235.742,40 R\$ 235.742,40	Total	R\$ 471.484,80
8.4 e 8.6	impermeabilização de superfície com manta asfáltica (com polímeros tipo app), e=4mm	R\$ 291.125,60 R\$ 59.517,50	100,00%	R\$ 350.643,10	Parcial	R\$ 65.023,04
8.7	proteção mecânica de superfície com argamassa de cimento e areia, traço 1:3, junta batida, e=3cm	R\$ 347.450,40	100,00%	R\$ 347.450,40	Total	R\$ 347.450,40
8.9	fornecimento e assentamento de brita 2 – drenos e filtros	R\$ 413.148,97	100,00%	R\$ 413.148,97	Total	R\$ 413.148,97
8.14 e 8.15	<b>item 8.14</b> - escoramento de valas contínuo	R\$ 61.113,60	100,00%	R\$ 61.113,60	total	R\$ 128.157,48
	<b>item 8.15</b> - escoramento de valas descontinuo	R\$ 67.043,88		R\$ 67.043,88		
8.18	lama asfáltica fina com emulsão r-1c	R\$ 25.080,80	100,00%	R\$ 25.080,80	Total	25.080,80
9.1	<b>item 9.1</b> alvenaria em tijolo cerâmico furado 10x20x20cm, 1/2 vez, assentado com argamassa traço 1.2.8 (cimento, cal e areia), juntas de 12mm	R\$ 30.893,40		R\$ 30.893,40	Parcial	R\$ 16.191,57
9.2	<b>item 9.2</b> - cobogo de concreto (elemento vazado),	R\$ 42.526,00		R\$ 42.526,00	parcial	R\$ 33.439,93



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

10.1	7x50x50cm, assentado com argamassa traço 1:3 (cimento e areia) <b>item 10.1</b> - porta de abrir em alumínio tipo veneziana com guarnição	R\$ 33.720,48		R\$ 33.720,48	parcial	R\$ 31.285,11
10.2	<b>item 10.2</b> - janela de alumínio tipo maxim ar, incluso guarnições e vidro vantasia	R\$ 85.991,04		R\$ 85.991,04	total	R\$ 85.991,04
11.1 e 11.2	<b>item 11.1</b> - chapisco traço 1:3 (cimento e areia média), espessura 0,5 cm, preparo mecânico da argamassa <b>item 11.2</b> - emboco paulista (massa única) traço 1:2:8 (cimento, cal e areia média), espessura 2,5cm, preparo manual da argamassa	R\$ 43.744,15 R\$ 367.523,32		R\$ 43.744,15 R\$ 367.523,32	parcial parcial	R\$ 40.020,51 R\$ 336.238,57
12.5	pintura acrílica para sinalização horizontal em piso cimentado	R\$ 268.741,20	100,00%	R\$ 268.741,20	parcial	R\$ 264.269,09
13.33	item 13.3 - quadro sobrepor trifásico 225a com barr. disj. geral	R\$ 4.118,40	100%	R\$ 4.118,40	parcial	R\$ 2.059,20
13.14 e 13.15	<b>itens 13.14 e 13.15</b> - disjuntor termomagnético bipolar padrão nema (americano)10 a 50a 240v, fornecimento e instalação	R\$ 7.048,50		R\$ 7.048,50		
13.16	<b>item 13.16</b> - disjuntor termomagnético tripolar em caixa moldada 250a 600v, fornecimento e instalação	R\$ 10.401,48		R\$ 10.401,48	parcial	R\$ 15.685,10
13.26	<b>item 13.26</b> - lâmpada fluorescente 40w – fornecimento e instalação	R\$ 1.880,20		R\$ 1.880,20	total	R\$ 1.880,20
13.34	<b>item 13.34</b> - reator para lâmpada fluorescente 2x40w partida rápida – fornecimento e instalação	R\$ 6.585,80		R\$ 6.585,80	total	R\$ 6.585,80
13.27	item 13.27 - luminária sobrepor 2 lâmpadas fluor. tubular 32w	R\$ 15.674,00		R\$ 15.674,00	parcial	R\$ 9.681,00
13.46	<b>item 13.46</b> - poste de aço cônico contínuo curvo simples, flangeado, com janela de inspeção h=9m – fornecimento e instalação	R\$ 13.156,20		R\$ 13.156,20	parcial	R\$ 1.879,20
13.43	<b>item 13.43</b> -suporte para duas luminárias do tipo pétala 2"	R\$ 2.104,34		R\$ 2.104,34	parcial	R\$ 300,62
13.42	<b>item 13.42</b> luminária tipo pétala p/ lâmpada 400w soquete e-40	R\$ 9.451,12		R\$ 9.451,12	parcial	R\$ 1.350,16



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

13.44	item 13.44 - lâmpada de vapor de mercúrio 400w/250v – fornecimento e instalação	R\$ 630,70		R\$ 630,70	total	R\$ 630,70
13.45	item 13.45 - reator para lâmpada vapor de mercúrio uso externo 220v/400w	R\$ 1.241,24		R\$ 1.241,24	total	R\$ 1.241,24
13.29	item 13.29 – perfilado perfurado (50x50) mm barra 3m	R\$ 89.545,50		R\$ 89.545,50	parcial	R\$ 71.146,88
14.1.1 a 14.10.2	sistema de iluminação de emergência	R\$ 1.980.962,23	70,00%	R\$ 1.386.673,56	Total	R\$ 1.386.673,56
18.1 18.8	item 18.1 - fundo selador acrílico, uma demão item 18.3 – pintura latex acrílica, duas demãos	R\$ 846.633,41	90,00%	R\$ 761.970,07	Parcial	R\$ 718.976,10
18.2 18.6	itens 18.2 e 18.6 - emassamento com massa pva, duas demãos					
18.4 18.5	item 18.4 - pintura acrílica em piso cimentado, três demãos item 18.5 – pintura acrílica de faixas de demarcação em quadra poliesportiva, 5cm de largura					
18.7	item 18.7 - pintura pva 2 demãos incluso líquido para brilho na última demão					
18.8	item 18.8 - pintura com tinta texturizada acrílica					
20.1 a 20.9	etapa de serviços complementares	R\$ 887.558,72	85,00%	R\$ 754.424,91	Parcial	R\$ 392.447,96

O espantoso prejuízo sofrido pelo patrimônio público com a obra de construção do estacionamento da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de mais de dezesseis milhões de reais, foi possível devido às condutas ilícitas dos réus **Romaldo Júnior, Mauro Savi, Valdenir Benedito, Mário Iwassake e Adilson Silva**, agentes públicos responsáveis pela licitação, contratação e fiscalização dos serviços por parte da ré **Tirante Construtora**, a qual se beneficiou imensamente dos atos ilegais dos servidores públicos e com eles colaborou decisivamente, assim como os réus **Alan Marcel de Barros, Alyson Jean Barros e Anildo Lima Barros**, os dois primeiros sócios-administradores e o último atuando como representante de fato da empresa beneficiada.

À época dos fatos, **Romaldo Júnior e Mauro Savi**, deputados estaduais, ocupavam os cargos de Presidente e 1º Secretário da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, respectivamente. As relevantes funções que exerciam na Casa de Leis os colocaram como ordenadores de despesa, responsáveis últimos pela exatidão e legalidade dos procedimentos administrativos do órgão público.

Quem ocupa tais cargos não pode se eximir de sua responsabilidade, sob o pálio do desconhecimento ou do despreparo. É inerente à função de ordenador de despesa a missão de verificar a legalidade e a precisão do dispêndio público antes de autorizá-lo, permitindo o seu pagamento, visando impedir qualquer desvio e dano ao erário. Se não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

fosse assim, desnecessário seria que a função de ordenador de despesa fosse atribuída a alguém. Ademais, a ocupação do cargo de Presidente e de 1º Secretário da ALMT se dá por meio de eleição interna entre os membros do Poder Legislativo, de onde se conclui que todo aquele que se habilita a concorrer a estas posições é porque entende estar preparado para exercê-la.

O gestor público, atrelado que está aos princípios administrativos constitucionais (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e economicidade), tem o dever de agir de modo a impedir sua violação, desde o momento da licitação e contratação, até o momento da execução contratual e pagamento de bens e serviços.

Entretanto, nota-se que os gestores **Romualdo Júnior** e **Mauro Savi** não agiram conforme lhes é exigido pelas normas constitucionais e legais, pois com suas condutas, permitiram e endossaram que a Assembleia Legislativa sofresse um prejuízo de mais de dezesseis milhões de reais em apenas uma única obra.

Os réus **Romualdo Júnior** e **Mauro Savi** foram os responsáveis por homologar a Concorrência Pública nº 004/2013 (doc. 25) e contratar a empresa **Tirante Construtora** (doc. 27), mesmo diante da evidência de que a licitação e o contrato estavam instruídos com projeto básico insuficiente, o qual não atendia às determinações do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8666/93 e, ao mesmo tempo, abria brecha para o futuro prejuízo ao patrimônio público.

Deveras, o projeto básico apresentado junto à licitação e ao contrato é claramente superficial (possui apenas sete laudas) e não atende às exigências da lei, ainda mais para a execução de uma obra cuja previsão inicial de gastos era de quase trinta milhões de reais.

Como bem frisou a equipe técnica do TCE/MT, o projeto básico apresentado pela Kirst Arquitetos era somente um projeto básico de arquitetura e nada mais. É o que se depreende deste trecho do Relatório de Defesa elaborado pelos auditores (docs. 2 e 3):

"Sobre a afirmação da defesa de que falhas e incorreções dos projetos básicos teriam sido suprimidas na elaboração de projetos executivos que fariam parte do objeto contratado, primeiramente informamos que não foi constatada a execução de tais projetos executivos. Ademais, ressaltamos que para eventuais projetos executivos suprimirem incorreções de alguns projetos básicos estes primeiramente devem



existir, no entanto, **no caso em questão restou comprovado que os projetos básicos não existem, a construção do estacionamento anexo ao teatro da Assembleia Legislativa foi licitada somente com um projeto básico de arquitetura, o projeto básico da Concorrência nº 004/2013 não possuía projetos básicos de outras disciplinas da engenharia que eram necessárias a caracterização da obra em questão com o nível de precisão adequado, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 8.666/93.**

**O exposto demonstra que o projeto básico que pautou a contratação da construção do estacionamento anexo ao teatro da ALMT não pode ser considerado como um projeto básico de fato."**

Em uma empreitada por preço global - modalidade de execução de obra escolhida pela Concorrência Pública nº 004/2013 – o projeto básico e os projetos executivos assumem importância fundamental, como explica MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

"A empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado. Isso envolve a existência de um projeto executivo. Havendo predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão, torna-se possível formular uma proposta global pelo contrato.

Quanto menos precisa e exata a configuração do objeto a ser executado, menos viável é a utilização de uma empreitada por preço global. Havendo apenas um projeto básico, o particular não disporá de informações suficientes para estimar o valor global da sua remuneração. Não existe previsibilidade do custo quando o projeto ainda se encontra em aberto".

Como visto, o renomado jurista esclarece que apenas diante da existência de projeto básico e projeto executivo é possível contratar por empreitada por preço global. De outro modo, não há como se fazer a previsibilidade do custo da obra. Isto explica como foi possível desviar mais de dezesseis milhões de reais da obra do estacionamento e, ainda assim, construí-lo. Os preços orçados pela Administração em projeto básico deficiente não condizem com a realidade, sua previsibilidade é inexata.

A previsibilidade inexata dos custos ("curiosamente" com sobrepreço escandaloso), deriva da deficiência do projeto básico e da inexistência completa dos projetos executivos; mas a homologação de licitação com deficiência do projeto básico e inexistência

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ed. Revista dos Tribunais, p.158.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

dos projetos executivos - visto que são instrumentos fundamentais e exigidos por lei para a execução de obra do tipo empreitada por preço global - são decorrência de conduta desviada dos réus **Romualdo Júnior** e **Mauro Savi**, que, no cumprimento de seus deveres como gestores públicos e ordenadores de despesa, permitiram e endossaram a realização de certame fadado a concretizar dano de elevada monta ao erário.

Por isso, os réus **Romualdo Júnior** e **Mauro Savi** são responsáveis diretos pelo que se sucedeu na obra de construção do estacionamento da Assembleia Legislativa. E o que se sucedeu foi uma vergonhosa usurpação de dinheiro público durante a execução do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014. A Assembleia Legislativa pagou mais de dezesseis milhões de reais em serviços não executados ou parcialmente executados, enriquecendo indevidamente a ré **Tirante Construtora e Consultoria Ltda**, seus sócios **Alan Marcel de Barros** e **Alyson Jean Barros**, além de **Anildo Lima Barros**, que atuou como representante de fato da empresa.

Os sócios-administradores **Alan Marcel de Barros** e **Alyson Jean Barros**, comprometeram-se, desde a licitação e passando pela assinatura do contrato, a cumprir com a planilha orçamentária apresentada como proposta no certame. Porém, obtiveram vantagem absurda em detrimento do patrimônio público, ao receber por serviços que nunca foram prestados pela empresa de sua propriedade, qual seja, Tirante Construtora.

Por sua vez, **Anildo Lima Barros**, genitor dos sócios-administradores Alan Marcel e Alyson Jean, atuou como representante de fato da empresa, como se vê nos documentos abaixo, presentes no pagamento da primeira medição da obra (vide doc. 28):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

N.º Processo: 237981/2016 - N.º Documento: 38219/2016 - Gerado por: PATRICKC, em: 21/08/2018 10:46:44



Cuiabá 02 de Maio 2014.

De: Anildo Lima Barros  
Para :Amigo Ney

Prezado Senhor

Daqui pra frente á medição do Contrato nº004/2013 Obra: Co  
do Estacionamento conta para depósito Banco Caixa Ag:1496 C/C:  
Contrato nº244/2014 Manutenção de Equipamento de Ar Cond  
Central da ALMT, depositar na conta Banco Sicred Ag:0810 C/C:132

Tirante Construtora e Consultoria Ltda

CNPJ: 04 603 651/0001-271  
TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA  
Rua Barão de Melgaço, Nº. 2350 - Sala 211  
edifício Barão Center - Centro Sul  
CEP. 78020-800  
CUIABÁ MT.

MELGAÇO, Z.350 Centro - Cuiabá / MT - CNPJ: 04.603.651/0001-271



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

*N.º Processo: 237981/2016 - N.º Documento: 38219/2016 - Gerado por: PATRICKC, em: 21/08/2016 10:46:44*



Cuiabá, 25 de abril de 2014

A  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE PATRIMONIO

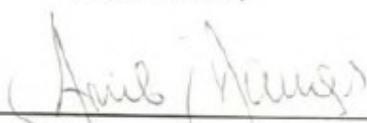
Prezados Senhores

**Ref.: Contrato n.º 001/SCCC/ALMT/2014 – Construção do Estacionamento**

Em anexo estamos encaminhando para apreciação da Comissão de Fiscalização os projetos estruturais referente a confecção das estruturas que estão sendo produzidas pela Empresa Santa Maria Construções Pré Moldados, bem como cronograma físico da execução da mesma:

- Portfólio da Empresa Santa Maria;
- Cronograma Físico;
- Relação de Funcionários referente ao mês 04/2014, informados na CEI da Obra;
- Projetos;
- Estrutura Térreo – prancha 01;
- Estrutura 1.º subsolo – prancha 02;
- Estrutura 2.º subsolo – prancha 03;
- Cortes, prancha 04;

Atenciosamente,

  
Tirante Construtora e Consultoria Ltda

**RECEBIDO**  
EM 25/04/2014  




Como se observa, **Anildo Lima Barros** atuou como representante direto e de fato da empresa **Tirante Construtora** durante a execução da obra de construção do estacionamento da Assembleia Legislativa, tendo colaborado decisivamente para os pagamentos a maior à empresa Tirante, de propriedade de seus filhos Alan Marcel e Alyson Jean.

Para isso contaram com a efetiva participação dos servidores, ora réus, **Valdenir Benedito, Mário Iwassake e Adilson Silva**. Estes agentes públicos foram especialmente designados pela mesa diretora da Assembleia Legislativa para fiscalizar a execução do contrato firmado com a Triante Construtora (Ato nº 86/2014).

O fiscal de contrato é figura obrigatória durante a execução contratual, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o qual tem o dever de anotar todas as ocorrências e determinar a correção das faltas ou defeitos observados.

Nota-se que os réus nomeados pelo Ato nº 86/2014 já haviam atuado durante a realização do projeto básico de arquitetura apresentado pela Kirst Arquitetos, tendo conhecimento amplo sobre a obra de construção do estacionamento. Além disso, o réu **Mário Iwassake** é engenheiro civil, possuindo qualificação suficiente para fiscalizar a obra contratada.

Os réus **Valdenir Benedito, Mário Iwassake e Adilson Silva** não se conduziram conforme a função lhes exigia. Ao revés, atuaram de forma ilegal e desleal para com o órgão público do qual fazem parte, atestando falsamente a execução de serviços que nunca foram realizados ou que foram realizados apenas parcialmente pela ré **Tirante Construtora e Consultoria**, fato que gerou prejuízos de elevada monta ao erário.

A título de exemplo, reprise-se o subitem 2.6 da Planilha Orçamentária (ponto 1 destes fatos), no qual a Assembleia Legislativa pagou um montante de R\$ 696.984,63 (seiscentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) pela elaboração de projetos executivos, os quais a empresa **Tirante** nunca entregou ao órgão público.

Mesmo diante da flagrante inexecução deste item contratual (reconhecida pela própria Assembleia Legislativa e também pelo TCE/MT), os servidores



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

**Valdenir Benedito, Mário Iwassake e Adilson Silva** atestaram que a empresa contratada teria executado 86% dos projetos executivos, conforme 8ª medição, abaixo reproduzida:

  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
*"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade"*

---

**CUIABÁ, 20 DE JANEIRO DE 2015.**

**OBRA: CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**EMPRESA: TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**  
**CONTRATO Nº 001/2014/SCCC/ALMT**

**RELATÓRIO REFERENTE A 8ª MEDIÇÃO PROVISÓRIA**

A obra se encontra em ritmo normal de trabalho iniciada de acordo com a ordem de serviço nº 005/2014, emitida pela mesa diretora em, 04 de abril de 2014.

A Empresa Tirante Construtora e Consultoria LTDA, está disposta de todos os cuidados relacionados às normas de segurança do trabalho visto a movimentação de funcionários, visitantes e veículos. Foi providenciada a documentação dos projetos e registros do CREA e CEI e juntos cópias dos recolhimentos previdenciários e certidões pertinentes, portanto cumprindo as exigências do contrato.

Estão incluídos neste relatório, os serviços previstos no cronograma físico /financeiro, em síntese foram realizados:

Demolições e Retiradas (100%), Serviços Preliminares (86%), Movimentação de Terra (100%), Fundação em Sapata/Tubulão (100%), Execução de Emissário de Águas Pluviais (100%), Estrutura Pré-Moldado em Concreto (100%), Estrutura de Concreto Arrimos/Cortina (100%), Impermeabilizações Tratamentos e Drenagem (100%), Alvenaria e Vedações (100%), Esquadrias (100%), Revestimento (100%), Pisos, Rodapés, Soleiras e Peitoris (100%), Instalação Elétrica (100%), Sistema de Iluminação de Emergência (70%), Instalação de Incêndio (90%), Forro (20%), Vidros (50%), Pintura (90%), Guarita de Recepção e Controle do Estacionamento (90%), Serviços Complementares (85%).

Os operários da obra estão devidamente uniformizados e utilizando os equipamentos de segurança obrigatórios, não tendo nenhuma ocorrência até esta data.



---

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Av. André Antonio Maggi, Lote 06, S/N, Setor A, CPA - Cep: 78009-065 Cuiabá - MT - Tel: 065 - 3313-6411





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

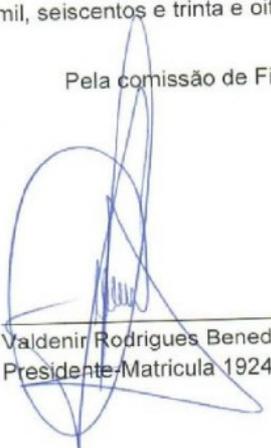
*"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade"*

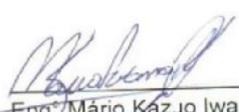
Todo andamento da obra está sendo anotados no livro "diário de obras".

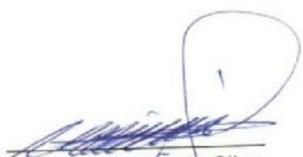
Concluimos, verificamos que a obra está sendo executada de acordo com as normas técnicas e previsões contratuais podendo ser referendada a 8ª medição provisória.

O valor total referente à 8ª medição provisória é de R\$ 3.001.638,31 (Três milhões, um mil, seiscentos e trinta e oito reais, e trinta e um centavos).

Pela comissão de Fiscalização – Ato 086/2014 – Mesa Diretora.

  
Valdenir Rodrigues Benedito  
Presidente-Matricula 19240

  
Eng. Mário Kazuo Iwassake  
Membro-matriculada 33635

  
Adilson Moreira da Silva  
Membro-matriculada 25425

Esse é apenas um ponto dos 28 já narrados nesta inicial, nos quais os réus **Valdenir Benedito**, **Mário Iwassake** e **Adilson Silva**, servidores responsáveis pela fiscalização da execução da obra de estacionamento da Assembleia Legislativa, atestaram a conclusão de serviços que não foram executados integral ou parcialmente pela empresa contratada, mas cujos valores foram indevidamente pagos à ré **Tirante Construtora e Consultoria Ltda.**

Os oito relatórios de medição elaborados pelos servidores estão maculados por esta inverdade que, ademais, violou também as normas do próprio Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, tais como as Cláusulas 1.1 e 3.1 já reproduzidas acima e, ainda, a Cláusula 7.1 das Condições do Contrato que estipula: *"As medições serão efetuadas de acordo com o estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado onde serão computados em cada uma, os serviços efetivamente realizados no período"*.

Como bem notou a auditoria do TCE/MT, nas medições elaboradas pelos servidores **Valdenir**, **Mário** e **Adilson** estão ausentes as planilhas de medição e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

memórias de cálculo, o que viola o princípio da transparência, a Lei nº 8666/93 e as cláusulas contratuais, como se vê (Relatório Técnico de Defesa – docs. 2 e 3):

"A ausência de planilhas de medições e memórias de cálculo, detalhando a quantidade e os serviços que estavam sendo considerados em cada medição realizada pela Comissão de Fiscalização, vai de encontro à transparência exigida na fiscalização das contratações públicas, uma vez que não pormenoriza os serviços que foram liquidados, causando óbice, inclusive, à atuação do Controle Interno e do Controle Externo. Em verdade, a ausência das planilhas de medições vai de encontro não só ao Princípio da Transparência, assim como também à Lei nº 8.666/93 (já que a planilha de medição é o documento que atesta a liquidação da despesa) e às próprias cláusulas contratuais (vide cláusula 7.1 das Condições do Contrato)".

Coube ainda ao réu **Adilson Moreira Silva** atestar as notas fiscais dos supostos serviços executados, como se observa no verso da Nota Fiscal nº 127, relativa à 8ª medição:

**ATESTADO**  
ATESTO que os serviços constantes  
nesta Nota foram realizados em conformidade  
com o Artigo 63 da Lei 4320/64  
Cuiabá-MT, 20/12/2015  
*Adilson Moreira da Silva*  
ADILSON MOREIRA DA SILVA  
MEMBRO  
MATRÍCULA 25425

Confrontando as declarações dos servidores **Valdenir Bedito**, **Mário Iwassake** e **Adilson Silva**, tanto nos relatórios de medição quanto nas notas fiscais, com as constatações da auditoria do TCE/MT, fica evidente que os réus agiram de modo ilegal e desleal para com o poder público, atuando de forma a causar prejuízos ao erário e enriquecer ilícitamente a ré **Tirante Construtora e Consultoria**, seus sócios e representantes.

Os relatórios de medição elaborados pelos réus **Valdenir**, **Mário** e **Adilson**, oram a base sobre a qual os réus **Romualdo Júnior** e **Mauro Savi** homologaram e



autorizaram o pagamento à empresa Tirante. Mais uma vez, os gestores/ordenadores de despesa da Assembleia Legislativa não desempunharam a importante função de verificar a legalidade e exatidão do ato administrativo, dando seu assentimento ao pagamento indevido de mais de dezesseis milhões de reais.

A ré **Tirante Construtora e Consultoria, seus sócios e representante de fato**, por sua vez, se beneficiaram grandemente da conduta ilícita dos réus agentes públicos, enriquecendo-se indevidamente, uma vez que recebeu milhões de reais por serviços que jamais prestou. Ademais, a cada medição apresentou notas fiscais que não retratavam a realidade da execução do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014.

Portanto, ficou demonstrado ao longo do Inquérito Civil que os réus **Romoaldo Júnior, Mauro Savi, Valdenir Benedito, Mário Iwassake e Adilson Silva**, durante o exercício de seus cargos públicos, infringiram preceitos legais, violaram princípios constitucionais e, com suas condutas, provocaram um dano de R\$ 16.647.990,62 (dezesseis milhões seiscentos e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) aos cofres públicos, enriquecendo ilicitamente a ré **Tirante Construtora e Consultoria Ltda** e seus sócios-administradores, ora réus, **Alan Marcel de Barros e Alyson Jean Barros**, além de **Anildo Lima Barros**, que atuou como representante de fato da empresa, o que se constitui em ato de improbidade administrativa, razão pela qual o Ministério Público propõe a presente ação civil pública com vistas a ver os réus condenados nas sanções da Lei nº 8429/92, bem como no dever de ressarcir o erário.

## **II - DO DIREITO**

Os agentes públicos, além de exercerem atividade finalística inerente à sua posição no organismo estatal, são efetivamente fiscalizados e conseqüentemente responsabilizados por seus desvios comportamentais e, por isso, teve o Constituinte originário o mérito de prever a necessidade de criação de um microsistema de combate à improbidade. Assim, estabeleceu no artigo 37, *caput*, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Visando regulamentar os supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 8.429/92, constituindo poderoso instrumento à disposição do Ministério Público e dos cidadãos para prestigiar o patrimônio público e a probidade administrativa, imprimindo efetividade ao caráter normativo dos princípios constitucionais, instituindo sanções para os agentes que, não obstante tenham assumido o dever de preservá-los, insistem em vilipendiá-los.

Com efeito, contempla o artigo 2º da referida lei, como autores do ato de improbidade, o agente público, assim definido como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer das entidades mencionadas no artigo primeiro.

Os réus **Romoaldo Júnior, Mauro Savi, Valdenir Benedito, Mário Iwassake e Adilson Silva**, por terem atuado ilícitamente quando ocupavam cargos públicos na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, devem figurar como réus na ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário.

Do mesmo modo a ré **Tirante Construtora e Consultoria Ltda.**, seus sócios **Alan Marcel de Barros e Alyson Jean Barros** e o representante de fato **Anildo Lima Barros**, por terem colaborado com os atos ilícitos dos réus servidores públicos e deles se beneficiado, devem figurar no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8429/92, o qual determina: "*As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*".

Salienta-se que os réus **Alan Marcel de Barros e Alyson Jean Barros**, como sócio-administradores da empresa **Tirante**, detêm o poder diretivo da pessoa jurídica, sendo responsáveis diretos por sua atuação desvirtuada da boa prática empresarial. Assim, como o réu **Anildo Lima Barros**, que embora não figure como sócio da empresa, atuou como se fosse, representando de fato a pessoa jurídica frente à Assembleia Legislativa de Mato Grosso durante a execução da obra de construção do estacionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

Portanto, os réus acima qualificados detêm legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário.

A Lei nº 8429/92, por sua vez, definiu três categorias distintas de ato de improbidade administrativa. De acordo com a lei, constitui improbidade por enriquecimento ilícito aqueles atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades descritas no artigo 1º. Constitui também improbidade administrativa atos que causem lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que o agente público não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem. Por fim, define-se como ato ímprobo que infringe os princípios da Administração Pública toda a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

As condutas dos réus **Romoaldo Júnior, Mauro Savi, Valdenir Benedito, Mário Iwassake e Adilson Silva** que, no uso de suas atribuições funcionais, infringiram preceitos legais, violaram os princípios administrativos, além de causar prejuízos de elevada monta ao erário com conseqüente enriquecimento ilícito de terceiro, se enquadram nas tipologias de ato ímprobo descritas nos artigos 10 (*caput* e inciso XII) e 11 (*caput*) da Lei nº 8429/92 a seguir transcritos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Como minuciosamente descrito nos fatos, os réus **Romoaldo Júnior, Mauro Savi, Valdenir Benedito, Mário Iwassake e Adilson Silva** foram os responsáveis por um dano ao erário correspondente a R\$ 16.647.990,62 (dezesesseis milhões seiscientos e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), valor pago



ilicitamente à ré **Tirante Construtora e Consultoria Ltda.** Suas ações e omissões, dolosas ou culposas, provocaram a perda patrimonial, o desvio dos recursos públicos.

De fato, relembre-se que os réus **Romoaldo Júnior** e **Mauro Savi**, ocupando os cargos de Presidente e 1º Secretário da ALMT (respectivamente), homologaram licitação de obra pública, na modalidade de empreitada por preço global, mesmo diante da evidência de que inexistia verdadeiro projeto básico ou projeto executivo para a construção do estacionamento da Assembleia Legislativa. Ademais, como ordenadores de despesa, homologaram, autorizaram e determinaram o pagamento à ré **Tirante** por serviços que jamais foram executados pela empresa contratada e, desse modo, permitiram, facilitaram e concorreram para o enriquecimento ilícito de terceiros.

Os réus **Valdenir Benedito**, **Mário Iwassake** e **Adilson Silva**, por sua vez, emitiram relatórios de medição desacompanhados de planilha de medição e memória de cálculo, as quais atestavam de modo inidôneo a execução de serviços que jamais foram realizados pela ré **Tirante**. Nesse sentido, é inegável que suas ações e omissões, dolosas ou culposas, causaram o desvio de recursos públicos e o enriquecimento ilícito de terceiro em milhões de reais.

Esses réus, portanto, cometeram ato de improbidade administrativa causador de danos ao erário, nos termos do artigo 10, *caput* e inciso XII, da Lei nº 8429/92. Nesse sentido, a ementa de julgado abaixo colacionada, que aponta caso semelhante:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. PREFEITO MUNICIPAL. LIBERAÇÃO DE VERBAS SEM VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA CONTRATADA. SERVIÇOS PARCIALMENTE EXECUTADOS. DANO AO ERÁRIO RECONHECIDO. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O Recorrente foi condenado pela prática, na forma culposa, das condutas descritas no art. 10, I, XI e XII, da Lei n. 8.429/92, por ter, enquanto Prefeito Municipal, utilizado verbas oriundas de contrato com a FUNASA para pagamento da empresa construtora sem que fosse conferida a execução das obras, causando dano à Administração Pública, posto que 14,95% dos serviços pagos não foram executados. IV - As sanções aplicadas pela Corte de origem mostram-se proporcionais ao ato ímprobo em questão. V - N que tange ao fato superveniente, consistente na alegação de que tais contas teriam sido aprovadas, com ressalvas, pelo Tribunal de Contas da União, tal argumento não prospera, porquanto a ação de improbidade é independente da esfera administrativa. VI - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

(STJ - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 764185 2015.02.06739-4, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2017 .DTPB:.)

Além disso, a conduta de todos estes réus infringiu os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, que determina: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

O princípio da legalidade foi violado a partir do momento em que os réus desprezaram os preceitos legais insertos na Lei Federal nº 8666/93, conforme descrito na narrativa dos fatos, notadamente o artigo 6º (inciso X) e o artigo 67. Também foi infringido o artigo 63 da Lei nº 4320/64, uma vez que houve o pagamento de despesa sem comprovação da efetiva realização do serviço.



O princípio da impessoalidade, por sua vez, foi infringido na medida em que os réus agiram de modo a beneficiar a empresa **Tirante Construtora e Consultoria Ltda**, em detrimento da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, nos processos de medição e pagamento.

Por fim, o princípio da moralidade, consubstanciado no dever de honestidade e lealdade às instituições, foi inteiramente desprezado pelos réus, que agiram de modo prejudicial ao erário e em favor de empresa privada, dando causa a dano de grande monta ao órgão público.

Assim, não há dúvidas de que os réus servidores públicos também cometeram ato de improbidade violador dos princípios administrativos, conforme artigo 11, *caput*, da Lei nº 8429/92.

Por fim, a ré **Tirante Construtora e Consultoria**, seus sócios **Alan Marcel de Barros** e **Alyson Jean Barros**, e seu representante de fato **Anildo Lima Barros**, por terem utilizado do seu poder diretivo na empresa contratada para se beneficiarem indevidamente, bem como ter emitido notas fiscais que não representavam os serviços efetivamente executados, colaboraram e se beneficiaram dos atos ímprobos cometidos pelos réus servidores públicos, devendo sofrer as mesmas sanções aplicadas aos agentes públicos.

Assim, do cotejo dos fatos com a redação dos artigos acima transcritos, observa-se que as condutas dos réus se amoldam com perfeição às tipologias do ato de improbidade, tendo em vista que atuaram de modo a causar prejuízos de grande monta ao erário, enriqueceram ilicitamente terceiro e não fizeram caso dos princípios administrativos.

Desse modo, emerge dos fatos e do direito acima exposto a necessidade de aplicar as sanções cabíveis aos atos de improbidade praticados pelos agentes públicos, conforme preconiza o artigo 12, incisos II e III, da Lei de Combate à Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No que se refere ao dever de ressarcimento ao erário, os mais de dezesseis milhões de reais que saíram indevidamente dos cofres públicos para enriquecer terceiro, devem ser devolvidos, sendo responsáveis por isso todos os réus, de modo solidário.

Como amplamente discorrido, as condutas dos réus repercutiu negativamente no patrimônio público, saltando aos olhos a necessidade de serem condenados ao ressarcimento, haja vista que foram os responsáveis pelo desfalque sofrido pelo Estado de Mato Grosso (Assembleia Legislativa), razão pela qual o retorno destes recursos aos cofres públicos é obrigatório.

Com relação ao dano sofrido pelo patrimônio público as normas do ordenamento pátrio são ainda mais incisivas e severas. Dispõe o artigo 37, §5º da Constituição Federal, por exemplo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



Por derradeiro, o **artigo 5º da Lei nº 8429/92**, estabelece enfaticamente que **ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

Os fatos noticiados acima encaixam-se com perfeição nos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8429/92 quanto ao dever de reparação integral por dano causado ao erário.

Ressalta-se que os textos legais são bastante claros no sentido de que o ressarcimento do dano se dá, seja por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente público ou de terceiro. As investigações realizadas no âmbito do Inquérito Civil n. 000690-023/2014 deixaram evidente a conduta ilícita por parte dos réus.

Nesse sentido, presente estão os elementos necessários à configuração da responsabilidade dos réus **Romoaldo Júnior, Mauro Savi, Valdenir Benedito, Mário Iwassake, Adilson Silva, Tirante Construtora e Consultoria Ltda, Alan Marcel de Barros, Alyson Jean Barros e Anildo Lima Barros**, tais como suas condutas ilícitas, o dano sofrido pelo patrimônio público e o nexos causal entre estes elementos.

Desse modo, do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto, a única conclusão aceitável e admitida é a condenação de todos os réus no dever solidário de indenizar o patrimônio público pelo prejuízo que este experimentou, o qual atingiu concretamente o montante de R\$ 16.647.990,62 (dezesseis milhões seiscentos e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), bem como a condenação dos réus nas sanções do artigo 12 da Lei nº 8429/92.

### **III - DO PEDIDO LIMINAR**

O uso de medidas cautelares incidentais na ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem por escopo geral proteger a eficácia de futuras decisões. A própria Lei nº 8.429/92 disciplinou, em seus arts. 7º, 16 e 20, três espécies de medidas cautelares típicas, quais sejam, indisponibilidade e sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração.

Desse modo, entre as medidas cautelares típicas encontra-se a indisponibilidade de bens, prevista originariamente no art. 37, §4º, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

Constitui-se em providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios de cunho pecuniário, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial por parte do agente ímprobo, garantindo, desse modo, o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos.

A indisponibilidade é instituto que impõe a inalienabilidade e a impenhorabilidade de bens, obstando a transmissão de domínio, a movimentação de ativos financeiros e quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias. A finalidade de integral reparação do dano será alcançada, por sua vez, desde que a indisponibilidade recaia sobre tantos bens de expressão econômica quantos bastem ao restabelecimento do patrimônio público surrubiado. É o que dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Desse modo, demonstrado os sérios indícios de dano ao patrimônio público – *fumus boni iuris* –, urge a decretação de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar o integral ressarcimento aos cofres públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, há real necessidade de garantir futura recomposição do erário com os bens dos réus em caso de comprovação judicial dos atos de improbidade administrativa apontados. Se não houver rigoroso controle do Estado-Juiz sobre os bens deste, serão eles dilapidados ou desviados, esvaziando-se por conseguinte, ulterior tutela jurisdicional e condenando-se todos os cidadãos a arcar com dívidas de agentes ímprobos.

Acrescente-se, ainda, que usualmente as ações de improbidade costumam ter processamento vagaroso, aumentando sobremaneira a possibilidade dos réus em atitudes que desfaçam ou ocultem seus bens para não ressarcir os cofres públicos, o que, de imediato, torna imperioso a decretação da constrição, por estar configurado o *periculum in mora*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não se exige a demonstração de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio para que se conceda a indisponibilidade dos bens. Trata-se de hipótese de *periculum in mora* implícito, como se vê nas diversas ementas de julgados abaixo transcritas:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de *periculum in mora*, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do *fumus boni iuris* (indícios de ato de improbidade administrativa) e do *periculum in mora* presumido, requisitos aptos à decretação da constrição patrimonial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375481/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARATERIZADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.

1. A discussão dos autos diz respeito ao *periculum in mora*, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a indisponibilidade dos bens somente poderia ser decretada quando o risco estivesse concretamente justificado.

2. A Corte Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que fora reconhecido pela Corte local.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1398921/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes.

2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

3. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Dessa forma, considerando os fundados indícios de ato de improbidade administrativa que a um só tempo violou princípios administrativos e provocou dano ao erário em valor superior a dezesseis milhões de reais, impõe-se a concessão da medida de indisponibilidade de bens, com fins de se ver resguardado o futuro ressarcimento ao patrimônio público.

Colocadas tais premissas, o Ministério Público Estadual **requer** a Vossa Excelência a concessão de liminar "*inaudita altera pars*" para tornar indisponíveis os bens dos réus **Romoaldo Júnior, Mauro Savi, Valdenir Benedito, Mário Iwassake, Adilson Silva, Tirante Construtora e Consultoria Ltda, Alan Marcel de Barros, Alyson Jean Barros e Anildo Lima Barros**, até o montante de R\$ 16.647.990,62 (dezesseis milhões seiscentos e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) e para dar efetividade ao provimento judicial, requer o seguinte:

a) Seja oficiado a todos os Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, transmitindo ordem de averbamento em todas as matrículas de bens imóveis e direitos patrimoniais outorgados por instrumento público, que sejam pertencentes aos réus mencionados neste item, a cláusula de indisponibilidade aqui tratada, para a ciência de terceiros, devendo informar a esse r. Juízo, sobre a existência ou não, dos respectivos bens ou direitos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada até a prolação de sentença de mérito;



b) Seja oficiado ao DETRAN/MT, prolatando ordem de proibição de quaisquer alienações de veículos pertencentes aos réus mencionados neste item, inclusive informando este r. Juízo, sobre a existência ou não, dos mesmos, mantendo-se a indisponibilidade aqui tratada, até a prolação da sentença de mérito;

c) Considerando que o Tribunal de Justiça aderiu ao convênio firmado com o Banco Central, denominado BACEN JUD, pelo qual podem ser solicitadas, de forma automatizada, informações acerca da quebra de sigilo bancário e bloqueio/desbloqueio de contas, caso esse serviço esteja à disposição desse Juízo, requer a localização e bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos réus mencionados neste item;

d) Sejam os réus intimados por esse r. Juízo, acerca dos termos da ordem liminar, ordenando-lhes expressamente que se abstenham da prática de quaisquer atos que impliquem em alienação de seu patrimônio pessoal, ou desrespeito à providência liminar determinada, até a prolação da sentença de mérito.

#### **IV – DOS PEDIDOS FINAIS**

Diante de todo exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requer a Vossa Excelência:

a) a notificação dos réus, para, querendo, oferecer manifestação escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 § 7º da Lei nº 8.429/92;

b) a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 15 [quinze] dias, se manifeste sobre a ação e pratique, querendo, os atos que lhe são facultados pelo art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92, registrando que a citação do Estado deverá anteceder à citação dos réus, uma vez que o ente público poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;

c) seja proferida decisão recebendo a presente inicial, ordenando consequentemente a citação dos réus para, querendo, apresentar resposta no prazo e forma legal, sob as penas da lei;

d) julgar procedente o pedido para condenar os réus **Romoaldo Júnior, Mauro Savi, Valdenir Benedito, Mário Iwassake e Adilson Silva** pela prática de



ato de improbidade administrativa, considerando que suas condutas provocaram danos ao erário, enriquecimento ilícito de terceiro (artigo 10, *caput* e inciso XII) e violação aos princípios administrativos (artigo 11, *caput*), aplicando-lhe as sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8429/92, em seus patamares máximos, ou, na forma do artigo 326, *caput*, do Código de Processo Civil, requer suas condenações nas sanções do artigo 12, inciso III, da referida lei, em seus patamares máximos, levando-se em consideração os atos ímprobos praticados; bem como condenar a ré **Tirante Construtora e Consultoria Ltda** e os réus **Alan Marcel de Barros, Alyson Jean Barros e Anildo Lima Barros** nas mesmas sanções impostas aos réus servidores públicos (artigo 3º da Lei nº 8429/92);

e) condenar os réus **Romoaldo Júnior, Mauro Savi, Valdenir Benedito, Mário Iwassake, Adilson Silva, Tirante Construtora e Consultoria Ltda, Alan Marcel de Barros, Alyson Jean Barros e Anildo Lima Barros**, ao dever solidário de ressarcir integralmente o dano sofrido pelo erário no montante de R\$ 16.647.990,62 (dezesesseis milhões seiscientos e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, cujo valor exato deverá ser apurado em liquidação de sentença;

f) a condenação dos réus ao ônus da sucumbência, uma vez que a lei de ação civil pública não os isentou desse encargo, quando vencidos;

g) seja determinada a intimação pessoal do autor (MPE), no endereço constante do rodapé, observando-se, ainda, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas).

## **V - DAS PROVAS**

Requer-se seja permitido provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como perícia, a ser especificada oportunamente, depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada oportuna de novos documentos e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**13ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**

**MISSÃO:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

---

**VI - DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.647.990,62 (dezesesseis milhões seiscientos e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).

Cuiabá, 5 de novembro de 2018.

**ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA**  
Promotor de Justiça